



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 13 de novembro de 2017

nº 1512 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 5
>>Poder Judiciário	Pág. 11
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11

Administração Pública Municipal

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 25
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 26
>>Portarias	Pág. 28

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 28
>>Concessão de Diárias	Pág. 30

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 31
>>Pautas	Pág. 36

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3360/2012-TCE-RO

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Denúncia

ASSUNTO : Denúncia – supostas irregularidades nas contratações emergenciais de professores, regido pelo Edital n. 133/2012-GDRH-SEAD

-Verificação de cumprimento integral do Acórdão n. 36/2015-Pleno

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação

ADVOGADO : Sem Advogado

RESPONSÁVEL : Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira

CPF n. 329.607.192-04

Ex-Secretária de Estado da Educação

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00292/17

EMENTA: DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES EMERGENCIAIS, PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO N. 36/2015-PLENO. CONHECIDA. JULGADA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO AC1-TC 01228/16.

1. Cumprimento do item III, do Acórdão n. 36/2015-Pleno.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre Denúncia formulada por Victoria Ângelo Bacon que noticia possíveis irregularidades nas contratações emergenciais de professores, oriundas do Edital n. 133-GDRH-SEAD, de 11.5.12, deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação para atender às necessidades da rede pública estadual, vez que supostamente efetivadas em detrimento das vagas disponíveis originárias do concurso público realizado no ano de 2010, regido pelo Edital n. 002-GDRH-SEAD, de 11.1.10.

2. Que referidos autos aportaram neste Gabinete, para fins de verificação do cumprimento da determinação contida no item III, do Acórdão n. 36/2015-Pleno, ratificado por meio da Decisão Monocrática n. 143/17, desta relatoria indicando, o que segue:

[...]

13. Ex positis, DECIDO:

I – Determinar, via ofício, ao atual Secretário de Estado da Educação, Florisvaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00, ou a quem venha substituí-lo legalmente que, no uso de suas atribuições legais, apresente, no prazo de 60 dias, contados da notificação, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos de execução e atividades acerca do desenvolvimento do módulo de filtragem de informações para o acompanhamento da movimentação dos servidores, visando dar o total



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

cumprimento as determinações contidas no item III, do Acórdão n. 36/2015-Pleno, nos termos do art. 38, § 2º, a Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 77, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Determinar, via Ofício, ao responsável pela Unidade de Controle Interno da SEDUC, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que acompanhe o fiel cumprimento da ordem descrita no item anterior, noticiando a este Tribunal de Contas, oportunamente, em caso de inércia ou omissão em dar efetividade ao referido comando, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Constituição Federal.

III – Alertar, via ofício, ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Educação e ao responsável pela Unidade de Controle de Interno daquele órgão, ou a quem venham substituí-los legalmente, observadas as respectivas competências e atribuições, de que o descumprimento das determinações de que tratam os itens I e II, ensejará aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE-RO.

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que analise e acompanhe, oportunamente, os autos que serão constituídos das peças relativas ao Plano de Ação visando o desenvolvimento do módulo de filtragem de informações para o acompanhamento da movimentação dos servidores da SEDUC, consignado no item I, deste voto.

V – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências: 5.1 – Publique esta decisão;

5.2 – Cientifique o teor da Decisão ao (s):

5.2.1 – Agentes públicos nominados nos itens I e II, com remessa de cópias do Relatório Técnico (fls. 643/646) e do Parecer Ministerial n. 146/2017-GPGMPC (fls. 652/654-v);

5.2.2 – Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo;

5.3 – Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento da determinação contida no item I desta Decisão, devendo observar que as peças relativas ao Plano de Ação a serem remetidas pela Secretaria de Estado de Educação constituirão objeto de análise e acompanhamento em processo apartado, ficando autorizado o arquivamento, tão logo seja cumprida referida providência. (grifo nosso)

3. Infere-se, com base em novos documentos que foram juntados aos autos , por meio de Ofício n. 1051/2017-SEDUC/GAB, subscrito pelo Sr. Florisvaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00, Secretário de Estado da Educação, o cumprimento à determinação contida no item III, do referido Acórdão.

4. Ato contínuo, mediante Despacho , esta relatoria encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer na forma regimental , que considerou cumprida a determinação constante do item III, do Acórdão epigrafado, concluindo in verbis:

Analisando os documentos juntados aos autos, constata-se que houve cumprimento do item III do Acórdão n. 36/2015-Pleno, ainda que não nos termos posteriormente especificados na Decisão Monocrática n. 143/17.

Com efeito, o atual Secretário de Educação informou nos autos, às fls. 689-690, que firmou Convênio de Cooperação Técnica com o Estado de Goiás, visando à cessão de direitos de uso da "Plataforma Goiás 360", para gerenciamento das contratações, lotações e licenças, no âmbito da Secretaria de Educação, tendo inclusive, juntado às fls. 711-712, cronograma de execução do sistema retromencionado.

Por meio de pesquisa realizada nos sítios eletrônicos tanto do governo do Estado de Rondônia quanto da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte de Goiás, pode-se verificar que há notícias sobre o convênio

firmado entre os entes federados para a implementação da plataforma tecnológica.

Ex positis, o Parquet de Contas opina seja:

I - declarado o cumprimento do Acórdão n. 36/2015-Pleno;

II – verificada em futura auditoria ordinária, a ser realizada pelo corpo técnico dessa Corte de Contas, a efetiva implementação do gerenciador de informações;

III – arquivados os autos depois de cumpridas as formalidades de estilo.

5. Como dito alhures, versam os autos sobre Denúncia formulada por Victoria Ângelo Bacon que noticia possíveis irregularidades nas contratações emergenciais de professores, oriundas do Edital n. 133-GDRH-SEAD, de 11.5.12, deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação para atender às necessidades da rede pública Estadual, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento da determinação constante no item III, do Acórdão n. 36/2015-Pleno.

6. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 339/2017 (ID n. 523111, às fls. 716/720), da lavra do ex-Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, considerou cumprida a determinação constante no item III do Acórdão mencionado, com os quais corroboro por seus próprios fundamentos, e acato como minhas razões de decidir, utilizando, neste caso, da técnica da motivação aliunde ou per relationem.

7. Ex positis, DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação constante no item III, do Acórdão n. 36/2015-Pleno, de responsabilidade da Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n. 329.607.192-04. ex-Secretária de Estado da Educação.

II - DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Arquivar os autos, após os tramites legais.

Porto Velho (RO) 10 de novembro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00477/17

PROCESSO N. 2.641/16-TCER
ASSUNTO Tomada de Contas Especial.
RESPONSÁVEIS João Alberto Testa, à época, Prefeito Municipal, CPF/MF n. 367.261.681-87;
Elizandra da Silva Monteiro, à época, Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, CPF/MF n. 605.907.692-00;
Clarice Maria Ebeling, à época, Secretária Municipal de Saúde, CPF/MF n. 351.089.162-72;
Adeilson Francisco Pinto da Silva, à época, Controlador Geral do Município, CPF/MF n. 672.080.702-10;
Ademir Dias dos Santos, Advogado, CPF/MF n. 597.594.532-15
ADVOGADO Ademir Dias dos Santos, Advogado, CPF/MF n. 597.594.532-15;
Lauro Fernandes da Silva Júnior, Advogado, OAB/RO n. 6.797
UNIDADE Prefeitura Municipal de Itapuá do Oeste - RO.

RELATOR Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO 19º Sessão Ordinária do Pleno dia 19 de outubro de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA A ÁREA DA SAÚDE. NÃO CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE QUANTO A MODALIDADE DE CERTAME ADOTADO. SERVIÇOS DE CARÁTER ESSENCIAL E CONTÍNUO DA ADMINISTRAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DO QUADRO DE SERVIDORES MUNICIPAIS.

1. Inadequado estabelecimento de deflagração de Pregão Presencial para a contratação de profissionais para a área da saúde, uma vez que tal modalidade licitatória é utilizada levando-se em conta menor rigor quanto as formas legais, bem como, é notadamente, utilizada para bens e serviços comuns, não se revestindo de meio apropriado para a contratação de profissionais para áreas, cuja necessidade se revela contínua e essencial da prestação administrativa voltada ao interesse público.
2. Ocorre, entretanto, que apesar da utilização equivocada do certame em questão, não se pode computar a existência de dano ao erário, uma vez que devidamente prestados, e muito embora a remuneração percebida pelos contratados temporariamente tenha sido maior daquela recebida pelos servidores efetivos isso por si só não configura lesão aos cofres públicos, haja vista que, além de regidos por regimes distintos, o gestor deve buscar alternativas para atrair profissionais em Municípios, extremamente, pequenos e sem infraestrutura. No caso, portanto não há de se falar em dano ao erário.
3. Tomada de Contas Especial, cujos atos sindicatos não revelaram atos que configuraram dano ao erário municipal, mas sim irregularidades quanto ao procedimento licitatório inadequado.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Tomada de Contas Especial convertidos pelo Proc. n. 2688/14 – Fiscalização de Atos e Contratos em virtude da detecção de prováveis atos administrativos danosos aos cofres públicos em virtude da contratação de servidores temporários por meio de Pregão Presencial nas áreas da Saúde e Ação Social do Município de Itapuá do Oeste-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR que os atos sindicatos na Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor João Alberto Testa, à época, Prefeito Municipal, NÃO configuraram dano aos cofres públicos municipais, permanecendo irregularidades formais quanto ao procedimento administrativo, modalidade Pregão Presencial n. 61/2013 e 007/2014, inadequado para a contratação de profissionais na área de saúde atividade-fim da Municipalidade;

a) De responsabilidade solidária dos Senhores João Adalberto Testa, CPF/MF n. 367.261.681-87, à época, Prefeito Municipal, Elizandra da Silva Monteiro – Secretária Municipal de Trabalho e Ação social, CPF n. 605.907.692-00, Clarice Maria Ebeling – Secretária Municipal de Saúde, CPF/MF n. 351.089.162-72, Adeilson Francisco Pinto da Silva – Controlador-Geral, CPF/MF n. 672.080.702-10 e Ademir Dias dos Santos – Advogado Privado, CPF/MF n. 597.594.532-15, pela;

01 . Infringência aos princípios da moralidade e eficiência relativos ao artigo 37, caput, incisos II e IX e parágrafo 2º ambos da Constituição Federal, pelo planejamento e execução da contratação de servidores por meio dos Pregões Presenciais nº 061/2013 e nº 007/2014, em detrimento da realização de concurso público de provas e/ou provas e títulos, ou a

deflagração de processo seletivo simplificado de excepcional interesse público;

II – DEIXAR DE APLICAR a multa insculpida no art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996, sugerida pela representante ministerial, por entender que dada as circunstâncias acometidas aos Municípios de pequeno porte a que estão sujeitos, considerando, sobretudo, a falta de profissionais experientes para auxiliar a Administração Pública Municipal, cuja atuação complexa reclama agentes preparados, não se vislumbra erro grave, dolo e ou culpa e sim atecnia que culminou no emprego dos Pregões Presenciais apreciados.

III – DETERMINAR ao atual gestor do Município de Itapuá do Oeste-RO, que doravante, não utilize o expediente do Pregão Presencial para a contratação e composição do quadro de servidores efetivos, pautando-se pela deflagração do Concurso Público de provas/títulos ou Processos Seletivos Simplificados, sob pena do descumprimento deste decurso, seja aplicada a sanção prevista na Lei Complementar n. 154 de 1996;

IV – DAR CIÊNCIA do Acórdão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis infratitados, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLIQUE-SE;

VI – ARQUIVEM-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 456 Mat. 11

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00475/17

PROCESSO 3.700/2012-TCER.
ASSUNTO Representação – Irregularidades em gasto com combustíveis no âmbito da Administração Pública do Município de Novo Horizonte do Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS Nadelson de Carvalho – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte D'Oeste-RO – CPF/MF n. 281.121.059-87; Emerson Cavalcante de Freitas – Ex-Secretário Municipal de Fazenda do Município de Novo Horizonte D'Oeste-RO – CPF/MF n. 327.313.962-53; Varley Gonçalves Ferreira – Prefeito Municipal de Novo Horizonte D'oeste-RO – CPF n. 277.040.922-00; Kleyton de Oliveira Silva – CPF/MF n. 712.389.722-68, Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte D'Oeste-RO.
UNIDADE Prefeitura Municipal de Novo Horizonte D'Oeste-RO - PMNHO.
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de outubro de 2017.

REPRESENTAÇÃO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. SANÇÃO PECUNIÁRIA E FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) ANTE O NÃO-CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N. 87/2010-PLENO.

1. Representação em testilha cumpre os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida (artigo 82-A do Regimento Interno da Corte).
2. Aferimento acerca da implantação do sistema de controle de combustíveis e de gerenciamento de veículos no âmbito do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte D'Oeste-RO, decorrente da determinação disposta no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO.
3. Aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/19969, cuja imposição está relacionada ao não atendimento à ordem emitida pela Corte, sem causa justificada, no prazo estipulado na decisão proferida em sede de tutela inibitória aos responsáveis, bem como ao disposto no Acórdão n. 87/2010-PLENO.
4. Cumulação da multa diária com outras sanções processuais para a responsabilização dos gestores notificados, em razão do não-cumprimento integral das ordenações prescritas no decisum (Tutela Antecipatória Inibitória n. 29/2012/GCWCS e n. 017/2013/GCWCS), nos termos do disposto no artigo 461, §4º, do CPC/1973 (atual artigo 536, §1º, c/c artigo 537 do CPC/2015), por deixar de implantar os mecanismos de controle em conformidade com as alíneas "f", "h", "i", "j", "l" e "m" consignadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO;
5. Representação, preliminarmente, conhecida e, no mérito, julgada procedente, com consequente aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada a este Egrégio Tribunal de Contas pela Comissão de Inspeção Especial, conforme o disposto no art. 75, do RITCE-RO, em face de suposta conduta administrativa lesiva ao erário, em razão de absoluta ausência de controle de gasto com combustível, por parte da Administração Pública de Novo Horizonte D'Oeste-RO, além da liquidação da despesa em descompasso às regras contidas no arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER a presente REPRESENTAÇÃO, às fls. n. 2 a 5v, oferecida pela Secretaria-Geral de Controle Externo, uma vez preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, insculpidos no art. 52-A, inciso I, nos termos do disposto no art. 85, Inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, para, NO MÉRITO, JULGÁ-LA PROCEDENTE tendo em vista que, ao tempo da inspeção especial, inexistia, de fato, sistema de controle de combustível despendido pela Administração Pública, da utilização e do custo operacional dos seus veículos, haja vista o não-cumprimento das medidas estabelecidas nas alíneas "f", "h", "i", "j", "l" do item IX do Acórdão 87/2010-Pleno, por parte dos responsáveis, os Senhores Nadelson de Carvalho, Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte D'Oeste-RO – CPF/MF n. 281.121.059-87, Varley Gonçalves Ferreira, então Prefeito Municipal de Novo Horizonte D'oeste-RO – CPF n. 227.040.922-00, e Kleiton de Oliveira Silva, CPF/MF n. 712.389.722-68, Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte D'Oeste-RO.

II – DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Novo Horizonte D'Oeste-RO, o Excelentíssimo Senhor Cleiton Cheregatto, a adoção imediata de controle

de gasto com serviços (mecânicos e congêneres), a fim de possibilitar, juntamente com o gasto com consumo de combustíveis, o levantamento do custo operacional de cada veículo pertencente à frota que compõe o Poder Executivo, em cumprimento às alíneas "f", "h", "i", "j", "l" constante do item IX do Acórdão 87/2010-Pleno, em conformidade com os modelos propostos em seus anexos, observando-se, ainda, o disposto na Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, a qual deverá, doravante, ser observada pelo Município de Novo Horizonte D'Oeste-RO;

III – SANCIONAR os responsáveis da forma que se segue:

III.a) Multar, com fulcro no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, o Senhor Nadelson de Carvalho, Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte D'Oeste-RO – CPF/MF n. 281.121.059-87, individualmente, no percentual no mínimo legal, no importe de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), pelo não-atendimento à Decisão emanada desta Egrégia Corte, no que tange às determinações contidas no item I da Tutela Antecipatória n. 29/2012/GCWCS, referente ao cumprimento do Acórdão n. 87/2010-Pleno, inerentes ao controle de gasto com serviços (mecânicos e congêneres), a fim de possibilitar, juntamente com o gasto com consumo de combustíveis, o levantamento do custo operacional de cada veículo pertencente à frota que compõe o Poder Executivo;

III.b) Multar, com fulcro no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, o Varley Gonçalves Ferreira, então Prefeito Municipal de Novo Horizonte D'Oeste-RO – CPF n. 227.040.922-00, individualmente, no percentual no mínimo legal, no importe de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), pelo não-atendimento à Decisão emanada desta Egrégia Corte, no que tange às determinações contidas no item I da Tutela Antecipatória n. 17/2013/GCWCS, referente ao cumprimento do Acórdão n. 87/2010-Pleno, inerentes ao controle de gasto com serviços (mecânicos e congêneres), a fim de possibilitar, juntamente com o gasto com consumo de combustíveis, o levantamento do custo operacional de cada veículo pertencente à frota que compõe o Poder Executivo;

III.c) Multar, com fulcro no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, a Kleiton de Oliveira Silva, CPF/MF n. 712.389.722-68, Ex-Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte D'Oeste-RO, individualmente, no percentual no mínimo legal, no importe de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), pelo não-atendimento à Decisão emanada desta Egrégia Corte, no que tange às determinações contidas no item I da Tutela Antecipatória n. 17/2013/GCWCS, referente ao cumprimento do Acórdão n. 87/2010-Pleno, inerentes ao controle de gasto com serviços (mecânicos e congêneres), a fim de possibilitar, juntamente com o gasto com consumo de combustíveis, o levantamento do custo operacional de cada veículo pertencente à frota que compõe o Poder Executivo;

IV – MULTAR, com substrato jurídico no art. 536, § 1º, c/c art. 537, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nessa Corte de Contas, na forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, individualmente, os Senhores Nadelson de Carvalho, Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte D'Oeste-RO – CPF/MF n. 281.121.059-87, Varley Gonçalves Ferreira, então Prefeito Municipal de Novo Horizonte D'Oeste-RO – CPF n. 227.040.922-00, e Kleiton de Oliveira Silva, CPF/MF n. 712.389.722-68, Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte D'Oeste-RO, no importe de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), à título de multa diária, cujo quantum é equivalente ao limite imposto no Item I, das Tutelas Inibitória Antecipatórias n. 29/2012/GCWCS e 17/2013/GCWCS, de minha lavra, ante o solene descumprimento injustificado por mais de 30 (trinta) dias;

V – ADVERTIR que as multas consignadas nos itens III e IV sejam recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas e descritas nos itens III e IV, contado da notificação dos responsáveis, via DOeTCE-RO;

VII – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidas as multas consignadas nos itens III e IV, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais e extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – INTIMAR acerca do acórdão, via DOeTCE-RO, os interessados, registrando que o Voto, os Pareceres do Ministério Público de Contas e o Acórdão encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

- a) Senhor Nadelson de Carvalho - Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte D'Oeste-RO – CPF/MF n. 281.121.059-87;
- b) Senhor Varley Gonçalves de Freitas, Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte D'oeste-RO – CPF n. 227.040.922-00;
- c) Senhor Kleyton de Oliveira Silva, CPF/MF n. 712.389.722-68, Ex-Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte D'Oeste-RO;
- d) Senhor Emerson Cavalcante de Freitas, Ex-Secretário Municipal de Fazenda do Município de Novo Horizonte D'Oeste-RO – CPF/MF n. 327.313.962-53.
- e) Doutores José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370; Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3.593; Dr. Arlindo Frare Neto, OAB/RO n. 3.811 e Douglas Augusto do Nascimento Oliveira, OAB/RO n. 3.190.

IX – ENCAMINHAR, via ofício, cópia do Acórdão e do Voto ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, para que tome conhecimento e adote às providências que entender ser de direito, iminentes as suas atribuições constitucionais;

X – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

XI – ORDENAR a juntada deste Acórdão ao Processo n. 1.618/2013-TCER com o fito de auxiliar a apreciação das irregularidades ali identificadas;

XII –AUTORIZAR o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o Acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas;

XIII– PUBLIQUE-SE, na forma legal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0909/2014/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Denúncia
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
RESPONSÁVEL: José Hermínio Coelho – CPF n. 117.618.978-61
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DE COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

DM-GCJEPPM-TC 00436/17

1. Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Diretoria de Controle Externo IV (fls. 2473/2477 e ID 400787), vazada nos seguintes termos:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Relatório Técnico trata da Análise das Justificativas de Defesa nos autos da Representação ofertada pela Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, contra o Deputado Estadual José Hermínio Coelho, Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, protocolizada nesta Corte de Contas em 22.07.2013, sob nº 08726/2013 (fls. 03), em que notícia possíveis irregularidades na utilização de recursos públicos de cota para o Exercício de Atividade Parlamentar, a chamada “verba de gabinete”, no período de janeiro de 2012 a junho de 2013.

Após análise preliminar, procedida pela Unidade Técnica, no Relatório Técnico Inicial, constante às fls. 2222/2228, concluiu-se pela ocorrência das seguintes irregularidades, in verbis:

De responsabilidade do Senhor JOSE HERMÍNIO COELHO, CPF 117.618.978-61– Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por ter as citadas despesas relacionadas ao seu Gabinete e por força do art. 5º e 6º, parágrafo único da Resolução nº 179/2011-ALE-RO:

a) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal - princípios da legalidade e razoabilidade, e ao art. 8º, §1º, §3º e §4º, c/c art. 2º ambos da Resolução nº 179/2011 - ALE-RO, alterada pelas Resoluções 183/2011 e nº 188/2011, c/c art. 1º, § 2º, do Ato Nº 006 /2011 – MD/ALE, face às notas fiscais preenchidas de forma genérica, sem detalhar a despesa, sem identificação do servidor que a gerou, e desacompanhadas de comprovante de lotação (no caso de conter despesas com assessores do gabinete), de forma que inviabiliza a aferição da finalidade pública da despesa, no montante de R\$14.859,80 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), conforme detalhado no tópico 2.2, parágrafos 43 e 44 deste relatório.

b) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal - princípios da legalidade e razoabilidade, e ao art. 2º, I, da Resolução nº 189/2011, de 17.02.11, alterada pela Resolução nº 190/2011 e nº 233/2013, c/c art. 1º, § 1º e § 2º, do Ato Nº 006 /2011 – MD/ALE, face às notas fiscais de abastecimento dos veículos (placas OHT-3590 e NCU-0293), no montante de R\$5.047,08 (cinco mil, quarenta e sete reais e oito centavos), durante período de recesso das atividades parlamentares (período 01/01/13 a 29/01/13), em percurso que inclui os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Pernambuco, Bahia, Distrito Federal e Goiás, sem qualquer justificativa que comprove a finalidade pública da despesa, ou seja, sem comprovação da vinculação com a

atividade parlamentar, conforme detalhado no tópico 2.2, parágrafo 62 deste relatório.

c) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal - princípios da legalidade e razoabilidade, e ao art. 2º, I, da Resolução nº 189/2011, de 17.02.11, alterada pela Resolução nº 190/2011 e nº 233/2013, c/c art. 1º, § 1º e § 2º, do Ato Nº 006 /2011 – MD/ALE, face à nota fiscal nº 1503 de R\$4.000,00 (quatro mil reais), às fls. 2040, relativa a abastecimento na cidade de Porto Velho-RO (veículo placa NDE-6001), em período de recesso parlamentar (janeiro de 2013), sem constar qualquer justificativa que permita aferir a finalidade pública da despesa, conforme analisado no tópico 2.2 deste relatório, parágrafo 64.

Por meio da Decisão, DM-GCJEPPM-TC 140/16, o Conselheiro Relator determinou, com fulcro no § 2º do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, fosse promovida a audiência do Deputado Estadual José Hermínio Coelho, a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentasse alegações de defesa juntando documentos que entendesse necessários para elidir as impropriedades a ele imputadas, acima transcritas. Recomendou, ainda, ao atual chefe do Poder Legislativo Estadual, Deputado Mauro de Carvalho, ou quem lhe fizer as vezes, que apresentasse a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, justificativa quanto à adoção de mecanismos eficientes de controle das despesas custeadas com recursos públicos de cota para o exercício da Atividade Parlamentar, em especial aos direcionados à aferição do nexo de causalidade entre a despesa e o exercício das atividades parlamentares.

O presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por sua vez, notificou os agentes citados, por meio dos ofícios a seguir elencados:

Quadro 1 – ciência dos responsáveis

Instrumento da ciência Responsável/cargo Data recebimento Data justificativa situação n. prot./pág.

Of. 007/2016/GCJEPPM (fl. 2239)

Mauro de Carvalho

01.06.16

NC - -

Of. 0078/2016/GCJEPPM (fl. 2242) José Hermínio Coelho – Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado

01.06.16

28.06.16

Tempestiva 8424/2016 (pág. 2245)

Notificados os responsáveis, após a apresentação das justificativas de defesa, os autos retornam a esta Unidade Técnica para análise.

2 DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS DE DEFESA

2.1 Da Defesa do Deputado Estadual José Hermínio Coelho

2.1.1 Item “a” da Conclusão:

“Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal - princípios da legalidade e razoabilidade, e ao art. 8º, §1º, §3º e §4º, c/c art. 2º ambos da Resolução nº 179/2011 - ALE-RO, alterada pelas Resoluções 183/2011 e nº 188/2011, c/c art. 1º, § 2º, do Ato Nº 006 /2011 – MD/ALE, face às notas fiscais preenchidas de forma genérica, sem detalhar a despesa, sem identificação do servidor que a gerou, e desacompanhadas de

comprovante de lotação (no caso de conter despesas com assessores do gabinete), de forma que inviabiliza a aferição da finalidade pública da despesa, no montante de R\$14.859,80”.

2.1.1.1 Justificativas

Quanto a essa irregularidade, o defendente inicia sua argumentação afirmando que todos os atos praticados por ele, enquanto Deputado, no exercício de sua função de Presidente do Poder Legislativo de Rondônia, em especial às despesas com transporte e alimentação, são legais e legítimas; ou seja, teria havido adequabilidade da aplicação dos recursos na atividade parlamentar. O defendente afirma estar convicto da regularidade da aplicação dos recursos da verba de atividade parlamentar; salienta que tais despesas tiveram sua regular liquidação. Também chama a atenção que em nenhum momento foi apontada ocorrência de desvio de recursos. Em que pese a existência de algum “erro material”, defende que todas as despesas se deram no interesse público.

O defendente argumenta que não houve dolo ou má-fé na sua conduta, pois tal conduta não teria restado provada. Se falhas existiram, teriam sido de natureza formal, caracterizadas como erro material, o que seria próprio do ser humano. Alega que, como Presidente da ALE, tinha suas atribuições ampliadas e não dispunha de “verba de gabinete” extra para essa finalidade. Sendo assim, todos os gastos realizados, custeados pela “verba de gabinete”, não deixaram de ter interesse público.

Segundo o defendente, no caso concreto em apreciação, a verba indenizatória para despesas de alimentação, além do Presidente da ALE e seus assessores, eventualmente necessita ser estendida também para cobrir refeições de autoridades e lideranças municipais, presidentes de associações representativas de cidadãos ou categorias, quando esses participarem de almoços em eventos oficiais com o Presidente, de caráter parlamentar, com apresentação de demandas, discussões de proposituras de ações para elaboração de leis; não em caráter festivo; despesas que, segundo o defendente, deveriam ser custeadas diretamente pela ALE, em rubrica específica para cerimonial. Como exemplo, cita o caso do Processo Administrativo nº 00793/ALE/2011, referente ao contrato nº 0023/2011, que tem como objeto a prestação de serviços de buffet, exclusivamente para Porto Velho.

Argumenta o defendente que seria excessivamente oneroso para a equipe técnica e estrutura de cerimonial da ALE acompanhar seu Presidente em todas as viagens e visitas oficiais a outros municípios e eventos públicos. Sendo assim, restringe sua atuação àqueles eventos de maior vulto.

Destaca, contudo, que o Presidente da ALE não pode se “furtar” de receber autoridades municipais como Prefeitos, Vereadores, líderes comunitários e outros, com dignidade, ainda que eventualmente tenha que custear refeições num “almoço de negócios”. Em algumas situações, quando o Presidente da ALE viaja para o interior do Estado, para cumprir agenda oficial, os pleitos e reuniões de trabalho, segundo o defendente, ocorrem inclusive durante as refeições.

Por outro lado, o defendente esclarece que os restaurantes, muitas vezes, são microempresas ou empresas familiares, que ainda não emitem nota fiscal por processamento eletrônico de dados, em face da não obrigatoriedade legal. Além disso, os funcionários que emitem a nota fiscal não dispõem de formação técnica, contábil e financeira e/ou jurídica, com o agravante que normalmente as notas fiscais são emitidas em horário de grande movimento de clientes; assim, restringem-se a anotar na nota fiscal: despesas de alimentação, quantitativo consumido (kg), preço, data e destinatário, conforme exigido pela SEFIN (fisco), sem discriminar os itens dos alimentos consumidos. Há ainda aqueles estabelecimentos em que o preço é fixo para rodízio, composto por guarnição e carnes variadas, sendo preço por pessoa e não por quantidade de alimento. Também há estabelecimentos que fornecem os pratos executivos e a la carte. Sendo assim, ainda que seja norma interna da ALE a solicitação de descrição detalhada na Nota Fiscal, não é possível fazer essa solicitação ao fornecedor em “horário de pico”; também não é possível ao consumidor exigir de um “particular” detalhamento, se não está previsto em lei.

De outra parte, o defendente informa que para “provar” a efetiva aplicação dos recursos em despesas com alimentação, está anexando a todas as

notas fiscais citada s (correspondente aos valores totais de R\$10.449,89 e R\$4.409,91), os comprovantes de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, com o objetivo de demonstrar que tais empresas são do ramo de atividade (restaurante/lanchonete) e se encontram com situação ativa. Além disso, para cada nota fiscal e/ou despesa citada, o defendente esclarece a motivação daquela despesa; em alguns casos anexando comprovantes de divulgação do evento.

Desse modo, o defendente alega que sua conduta esteve pautada no princípio da impessoalidade e que somente teria efetuado despesas cujos valores fossem inferiores ao limite de dispensa de licitação; não criando, assim, conflitos com a “norma licitatória” e satisfazendo o interesse público.

2.1.1.2 Análise

De acordo com o art. 8º da Resolução nº 179/2011-ALE-RO, alterada pelas Resoluções 183/2011-ALE-RO e nº 188/2011-ALE-RO, quanto ao documento considerado válido para fins de ressarcimento no uso da cota destinada ao ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar, verifica-se, in verbis:

Art. 8º. Será objeto de ressarcimento o documento: I - Pago e relacionado no requerimento padrão acompanhado dos documentos comprobatórios; e II – Original, em primeira via, quitado e em nome do Deputado, observadas as ressalvas constantes dos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo. § 1º. O documento a que se refere este artigo deve estar isento de rasura, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser: I - nota ou cupom fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro de sua validade, quando se tratar de pagamento a pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documento fiscal com citação do fundamento legal; e II - recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completo do beneficiário do pagamento, número do CPF e identidade, e discriminação da despesa, nas hipóteses do artigo 3º. § 2º... § 3º. Os documentos fiscais relativos aos gastos com hospedagem e alimentação de assessores vinculados ao gabinete, nos termos dos incisos II e III do artigo 2º, devem ser emitidos em nome do deputado, especificando a despesa e o nome do servidor que a gerou. § 4º. Os documentos para ressarcimento devem especificar o mês da realização da respectiva despesa, devendo o requerimento vir acompanhado de comprovante de lotação, em casos de conter despesas com assessores do gabinete.

Na situação em questão, em que pese a comprovação de eventos realizados pela ALE nas datas e locais onde foram emitidas algumas das notas ou cupons fiscais citados, tais documentos apresentam o valor total da despesa, sem discriminá-la (na discriminação consta apenas “refeições”); em alguns casos, em que há a discriminação do gasto (diversas refeições/rodízios), ainda que esses cupons fiscais estejam em nome do Deputado Estadual José Hermínio Coelho, essa despesa não pode ser paga com recurso da referida cota parlamentar, eis que se trata de uma despesa com várias refeições, muito provavelmente de pessoas “estranhas” a ALE, que não estão a serviço da atividade parlamentar daquele gabinete e que não têm, portanto, cobertura legal de seus gastos por meio da cota parlamentar. A cobertura dessas despesas, nos casos alegados pelo defendente, desde que planejado anteriormente e bem justificado, poderia ser pelo orçamento daquela casa de leis, mas nunca pela cota parlamentar. O texto da Resolução nº 179/2011-ALE-RO, quando dispõe sobre o tipo de gasto que poderá ser ressarcido com a cota destinada a despesas relacionadas com a atividade parlamentar, em seu art. 2º, inciso III, quando trata especificamente de alimentação, admite somente despesas com alimentação do Deputado e seus respectivos assessores; ou seja, despesas de outrem não são admitidas.

Enquadram-se na condição acima descrita as notas ou cupons fiscais de nº 483, no valor de R\$2.269,00 (pág. 1792), nº 3221, no valor de R\$210,00 (pág. 1793), nº 52522, no valor de R\$391,00 (pág. 1797), nº 66035, no valor de R\$200,00 (pág. 1866), nº 5266, no valor de R\$580,50 (pág. 1874), nº 1485, no valor de R\$300,00 (pág. 1868), nº 73684, no valor de R\$296,70 (pág. 1875), nº 4261, no valor de R\$402,50 (pág. 1924), nº 630, no valor de R\$698,00 (pág. 1953), nº 16540, no valor de R\$493,50 (pág. 1922), nº 130450, no valor de R\$517,17 (pág. 1921), nº 5777, no valor de R\$418,77 (pág. 1368), nº 455, no valor de R\$556,00 (pág. 1343), nº 11299,

no valor de R\$508,10 (pág. 1346), s/n, no valor de R\$750,00, (pág. 1348), nº 6445, no valor de R\$236,00 (pág. 1675), nº 65329, no valor de R\$673,65 (pág. 1748), nº 13570, no valor de R\$1.350,00 (pág. 1749 – pagamento de alimentação em Ji-Paraná) e nº 3121, no valor de R\$263,00 (pág. 1869 – pratos para diversas pessoas em Vilhena).

Ademais, segundo o normativo, que foi aprovado pelos próprios Parlamentares, no documento, a ser validado como comprovante, deve haver discriminação por item de serviço prestado ou material fornecido, não sendo admitidas generalizações que impossibilitem a identificação da despesa. Neste caso, as alegações de que não há como solicitar especificações na nota em alguns estabelecimentos devido ao horário “de pico” e/ou falta de capacidade do funcionário emitente da nota fiscal não podem ser aceitas, sob pena de infringência da norma, frise-se mais uma vez, aprovada pelos próprios parlamentares; além disso, com risco de dano eminente quando da aceitação de qualquer nota ou cupom fiscal, sem especificação ou de qualquer valor.

De outra parte, também há notas ou cupons fiscais (comprovantes) apresentados sem identificação do cliente; da mesma forma são documentos inválidos para o ressarcimento por meio da cota parlamentar daquele Deputado, visto que não cumprem a determinação do normativo neste sentido (art. 8º, inciso II da Resolução nº 179/2011-ALE-RO, citado acima); não há elementos que provem quem de fato gerou aquela despesa. Este é o caso dos cupons fiscais de nº 52522, no valor de R\$391,00 (pág. 1797), nº 66035, no valor de R\$200,00 (pág. 1866), nº 1485, no valor de R\$300,00 (pág. 1868) e nº 6155, no valor de R\$350,00 (pág. 1919), nº 260, no valor de R\$319,00 (pág. 1950), nº 5777, no valor de R\$418,77 (pág. 1368), nº 3880, no valor R\$280,00 (pág. 1677), nº 16540, no valor de R\$493,50 (pág. 1922), nº 130450, no valor de R\$517,17 (pág. 1921), nº 13568, no valor de R\$1.999,00 (pagamento de 47 rodízios - pag.1715), nº 1478, no valor de R\$483,50 (pág. 1961 – pagamento de 11 rodízios) e nº 36304, no valor de R\$314,41 (pág. 1802 – diversos buffet a quilo).

Ademais, mesmo nos casos em que a despesa tenha sido gerada por Assessores vinculados ao gabinete do Parlamentar, de acordo com a norma citada, os documentos fiscais devem ser emitidos em nome do Deputado, com especificação da despesa e do servidor que a gerou. É dizer que não pode ser aceito como documento comprobatório, passível de ressarcimento através da cota parlamentar, um documento sem identificação do cliente e sem que este cliente seja o Deputado detentor daquela cota a ser utilizada.

Sendo assim, entende-se que merece ser mantida a irregularidade apontada, com condenação a devolução aos cofres públicos do montante gasto irregularmente, no valor total de R\$14.859,80.

2.1.2 Item “b” da Conclusão

“Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal - princípios da legalidade e razoabilidade, e ao art. 2º, I, da Resolução nº 189/2011, de 17.02.11, alterada pela Resolução nº 190/2011 e nº 233/2013, c/c art. 1º, § 1º e § 2º, do Ato Nº 006 /2011 – MD/ALE, face às notas fiscais de abastecimento dos veículos (placas OHT-3590 e NCU-0293), no montante de R\$5.047,08, durante período de recesso das atividades parlamentares (período 01/01/13 a 29/01/13), em percurso que inclui os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Pernambuco, Bahia, Distrito Federal e Goiás, sem qualquer justificativa que comprove a finalidade pública da despesa, ou seja, sem comprovação da vinculação com a atividade parlamentar”.

2.1.2.1 Justificativas

A defesa informa que tais despesas foram realizadas para a aquisição de combustíveis utilizados no abastecimento dos veículos que realizaram o transporte do Presidente da ALE e de sua família em viagem, com destino fora do Estado de Rondônia, no período de férias parlamentares; alega que se encontram revestidas de legalidade, pois teriam sido instruídas “com fulcro no Ato nº 022/2012-MD/ALE que expressamente designou segurança aos membros da família do Deputado Hermínio Coelho”.

O Ato nº 022/2012-MD/ALE (juntado aos autos na pág. 2418) teria se originado a partir do Requerimento nº 288/2012, em face da conjuntura dos últimos fatos políticos; com o objetivo de garantir integridade física a família do deputado.

A Defesa ainda argumenta que o direito à segurança em período de férias, extensivo aos familiares, ocorre em razão do cargo ou função que exerce, no caso, Presidente da Assembleia Legislativa.

Segundo a defesa, os atentados são ocorrências que caminham “lado a lado” com o exercício do Poder; o exercício da autoridade sempre pode desagradar interesses de pessoas ou grupos, que poderão “tramar e executar ações adversas”. Neste sentido, a defesa cita exemplos de quem poderia atentar contra uma autoridade.

Além disso, a defesa alega que o serviço de segurança pessoal não se constitui como algo simples; é preciso estar permanentemente disponível para um combate; são necessários profissionais preparados, atentos e disciplinados. Uma segurança eficiente não pode ser improvisada; prevenção é essencial para evitar problemas. Na medida do possível, tudo deve ser previsto.

Sendo assim, o deslocamento do Parlamentar e seus familiares em férias, teria sido resultado de planejamento prévio da Polícia Legislativa, com toda logística da viagem, considerando fatores como: período da viagem em alta temporada, pontos de abastecimento/alimentação existentes no trajeto, distância a ser percorrida, característica do destino final, quantitativo e grau de parentesco entre os passageiros, entre outros.

A defesa ressalta que a viagem deveria ser realizada em 02 (dois) veículos oficiais da ALE; mas, o Parlamentar, em exercício na função de Presidente da ALE, teria tomado consciência da necessidade de cooperar com os servidores responsáveis por sua segurança e, em função do aconselhamento da própria segurança, optou por substituir um dos veículos pelo seu veículo pessoal, de placas OHT3590.

Assim, os dois veículos teriam sido abastecidos pelo Parlamentar, com restituição por meio da verba parlamentar, visto que a ALE não dispõe de contrato para abastecimento da frota fora da cidade de Porto Velho.

Desse modo, a defesa alega que em nenhum momento houve descumprimento a princípios constitucionais, estando essa despesa revestida de legalidade e legitimidade.

2.1.2.2 Análise

A irregularidade em questão aponta o uso da cota mensal destinada ao ressarcimento de despesas com transporte e correlatas em finalidade diversa do exercício da atividade parlamentar. Conforme o art. 1º da Resolução nº 189/2011-ALE/RO, que criou e regulamentou a referida cota, verifica-se, in verbis:

Art. 1º. Fica instituída uma cota mensal, no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas com transporte e correlatas realizadas no exercício da atividade parlamentar. (grifo nosso)

Pois bem, a viagem e os respectivos abastecimentos ocorreram para o deslocamento do Parlamentar e seus familiares em férias, em outros Estados da Federação, conforme afirma o próprio defendente. Sendo assim, esses abastecimentos não poderiam ter sido pagos com a referida cota mensal, eis que tais despesas são de caráter pessoal do Deputado (Presidente da ALE); não possuem qualquer relação com a atividade a ser desenvolvida pelo Parlamentar para o desempenho do seu mandato.

Destaca-se, que não se está discutindo o direito à segurança pessoal do Parlamentar, enquanto Presidente da ALE, o que está fundamentado no Ato nº 022/2012MD/ALE (pág. 2418/2419). O que se questiona é o uso dessa cota para tal finalidade; ou seja, usar a cota destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas com transporte e correlatas,

realizadas no exercício da atividade parlamentar, para pagamento de despesas do parlamentar em viagem de férias, ainda que parte seja para cobrir as despesas de seus seguros pessoais. O que se aponta é o desvio de finalidade do gasto; despesa sem vinculação com o exercício da atividade parlamentar.

Somado a isso, verifica-se que algumas notas fiscais apresentadas colocam “em xeque” a premissa da necessidade de segurança durante a viagem do deputado e de sua família, eis que analisando a cronologia da viagem e as cidades onde ocorreram os abastecimentos, constata-se que, por exemplo: no dia 06.01.2013, enquanto foram abastecidos dois carros em Joinville-SC, também houve abastecimento de um carro em Petrolina-PE, quando a distância entre esses locais é de mais de 2.700 km; também no dia 21.01.2013, enquanto foi realizada a troca de óleo em dois carros na cidade de Petrolina - PE, no mesmo dia há comprovante de abastecimento de dois carros na cidade de Rio Verde - MS, que fica a mais de 2.500 km de Petrolina. É dizer que, ou os seguros viajaram sozinhos, ou alguém da família viajou sem segurança.

Nesse sentido, entende-se que merece ser mantida a irregularidade apontada, com condenação a devolução aos cofres públicos do montante gasto, de R\$5.047,08.

2.1.3 Item “c” da Conclusão

“Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal - princípios da legalidade e razoabilidade, e ao art. 2º, I, da Resolução nº 189/2011, de 17.02.11, alterada pela Resolução nº 190/2011 e nº 233/2013, c/c art. 1º, § 1º e § 2º, do Ato Nº 006 /2011 – MD/ALE, face à nota fiscal nº 1503, de R\$4.000,00 (quatro mil reais), às fls. 2040, relativa a abastecimento na cidade de Porto Velho-RO (veículo placa NDE-6001), em período de recesso parlamentar (janeiro de 2013), sem constar qualquer justificativa que permita aferir a finalidade pública da despesa”.

2.1.3.1 Justificativas

Quanto a esse apontamento, a defesa informa que tais despesas foram realizadas com a aquisição de combustível para atender os veículos oficiais do Gabinete Parlamentar no período referido, pois mesmo sendo período de recesso parlamentar, as férias são exclusivas dos parlamentares, não sendo férias coletivas para todos os servidores da Assembleia Legislativa, o que não cessa as atividades daquela casa de leis, ainda que as atividades diminuam.

Informa, ainda, que o Gabinete Parlamentar do defendente permaneceu em funcionamento no mês de janeiro de 2013, sob a coordenação do Chefe de Gabinete, Senhor Luiz Carlos Oliveira de Souza, sendo mantido o trabalho dos Assessores e demais Servidores lotados no Gabinete do Deputado em atividades com atendimento ao público e gerenciamento dos trabalhos inerentes à rotina diária do Gabinete, tais como: “atividades de assistência e representação com demais setores da Casa Legislativa e entidades em geral, recebendo solicitações, examinando e apresentando soluções, controle das demandas junto a outros órgãos e entidades”, entre outras.

A defesa esclarece que a empresa fornecedora não informou, no rodapé da Nota Fiscal, os cupons “que perfazem a composição final da totalização dos combustíveis adquiridos” e, quando solicitada, não mais dispunha dos mesmos devido ao “lapso temporal”.

Segundo a defesa, a placa informada pela empresa fornecedora, NDE6001, trata-se de veículo/caminhão transportador de volumes que presta serviços para a empresa, cuja informação deve constar no documento fiscal, de acordo com a legislação vigente (Projeto de Nota Fiscal Eletrônica 2013/005 e Manual de Orientação do Contribuinte de maio/2015).

2.1.3.2 Análise

Considerando a informação que, mesmo em período de recesso parlamentar, o gabinete do Parlamentar mantém-se em funcionamento,

mantendo algumas de suas atividades, entende-se que essa situação justificaria o uso da cota destinada ao ressarcimento despesas com transporte e correlatas; no caso, o ressarcimento de gasto com combustível, comprovado por meio da Nota Fiscal nº 1503, emitida pelo Posto São Bento (pág. 2040), no valor de R\$4.000,00.

Entretanto, a exemplo da Nota Fiscal juntada aos autos pela própria defesa, constante na pág. 2459, cada abastecimento que originou o valor total da nota, deveria vir discriminado. Também seria necessário informar quais veículos de fato foram abastecidos.

Neste sentido, verifica-se que o documento (nota fiscal) utilizado com a finalidade de reembolso carece de maiores elementos/informações que justifiquem o montante da despesa e a própria despesa.

De acordo como o art. 6º, § 1º, Incisos I e II, da Resolução nº 189/2011, in verbis:

Art. 6º. Será objeto de ressarcimento o documento original, em primeira via, quitado e em nome do Deputado: §1º. O documento a que se refere este artigo deve estar isento de rasura, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I – Nota ou cupom fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro da sua validade, quando se tratar de pagamento a pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado de declaração de isenção de emissão de documento fiscal com citação do fundamento legal;

e II – Recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completo do beneficiário do pagamento, número do CPF e identidade, na hipótese de prestação de serviço de taxi.

No caso do documento apresentado, em que pese estar em nome do Deputado José Hermínio Coelho e estar datado, não há discriminação por item do material fornecido (gasolina comum); a nota fiscal apresenta a despesa de forma generalizada, sem detalhamento de quais foram os abastecimentos e respectivos veículos abastecidos que deram origem àquele montante. Ainda que o defendente tenha arguido que a empresa fornecedora deixou de informar no rodapé da Nota Fiscal, os cupons que perfazem a composição final da totalização dos combustíveis adquiridos e que, quando solicitada, não mais dispunha dos mesmos; a referida Nota Fiscal não pode ser aceita como documento hábil para ressarcimento de despesas, com o uso da cota destinada ao ressarcimento desse tipo de despesa, sob pena de irregularidade no processo de liquidação dessa despesa e descumprimento da Resolução nº 189/2011.

Diante dos fatos, entende-se que a irregularidade inicialmente apontada merece ser mantida, com condenação a devolução aos cofres públicos do montante de R\$4.000,00.

Além disso, com a finalidade de se evitar que documentos, como a nota fiscal em questão, sejam utilizados e aceitos como objeto de reembolso de despesa, percebe-se necessário melhorar o sistema de controle da Assembleia Legislativa de Rondônia, em especial no que diz respeito à instrução dos processos de ressarcimento de despesas, por meio das chamadas "cotas parlamentares".

2.2 Da Manifestação do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (Mauro de Carvalho)

Por meio da Decisão, DM-GCJEPPM-TC 140/16, o Conselheiro Relator, além de determinar que fosse promovida a audiência do Deputado Estadual José Hermínio Coelho, para apresentar suas alegações de defesa referente às impropriedades a ele imputadas, também recomendou ao atual chefe do Poder Legislativo Estadual, Deputado Mauro de Carvalho, que apresentasse a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, justificativa quanto à adoção de mecanismos eficientes de controle das despesas custeadas com recursos públicos de cota para o exercício da Atividade Parlamentar.

Compulsando os autos verifica-se que não consta manifestação do atual chefe do Poder Legislativo Estadual neste sentido, razão pela qual se reitera o posicionamento para que apresente a esta Corte de Contas justificativa quanto à adoção de mecanismos eficientes de controle das despesas custeadas com recursos públicos de cota para o exercício da Atividade Parlamentar, em especial àqueles direcionados à aferição do nexo de causalidade entre a despesa e o exercício das atividades parlamentares.

3 DA CONCLUSÃO

Após análise das razões de justificativas apresentadas nos autos, este Corpo Técnico, pelos motivos expostos ao longo deste Relatório, entende como procedente a Representação em tela, restando mantidas as seguintes irregularidades:

3.1 De responsabilidade de JOSE HERMÍNIO COELHO, CPF 117.618.978-61 – Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por ter as citadas despesas relacionadas ao seu Gabinete e por força do art. 5º e 6º, parágrafo único da Resolução nº 179/2011-ALE-RO:

3.1.1 Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal - princípios da legalidade e razoabilidade, e ao art. 8º, §1º, §3º e §4º, c/c art. 2º ambos da Resolução nº 179/2011 - ALE-RO, alterada pelas Resoluções 183/2011 e nº 188/2011, c/c art. 1º, § 2º, do Ato Nº 006 /2011 – MD/ALE, face às notas fiscais preenchidas de forma genérica, sem detalhar a despesa, sem identificação do servidor que a gerou, e desacompanhadas de comprovante de lotação (no caso de conter despesas com assessores do gabinete), de forma que inviabiliza a aferição da finalidade pública da despesa, no montante de R\$14.859,80 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), conforme detalhado no tópico 2.2, parágrafos 43 e 44 do relatório técnico inicial.

3.1.2 Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal - princípios da legalidade e razoabilidade, e ao art. 2º, I, da Resolução nº 189/2011, de 17.02.11, alterada pela Resolução nº 190/2011 e nº 233/2013, c/c art. 1º, § 1º e § 2º, do Ato Nº 006 /2011 – MD/ALE, face às notas fiscais de abastecimento dos veículos (placas OHT-3590 e NCU0293), no montante de R\$5.047,08 (cinco mil, quarenta e sete reais e oito centavos), durante período de recesso das atividades parlamentares (período 01/01/13 a 29/01/13), em percurso que inclui os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Pernambuco, Bahia, Distrito Federal e Goiás, sem qualquer justificativa que comprove a finalidade pública da despesa, ou seja, sem comprovação da vinculação com a atividade parlamentar, conforme detalhado no tópico 2.2, parágrafo 62 do relatório técnico inicial.

3.1.3 Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal - princípios da legalidade e razoabilidade, e ao art. 2º, I, da Resolução nº 189/2011, de 17.02.11, alterada pela Resolução nº 190/2011 e nº 233/2013, c/c art. 1º, § 1º e § 2º, do Ato Nº 006 /2011 – MD/ALE, face à nota fiscal nº 1503 de R\$4.000,00 (quatro mil reais), às fls. 2040, relativa a abastecimento na cidade de Porto Velho-RO (veículo placa NDE-6001), em período de recesso parlamentar (janeiro de 2013), sem constar qualquer justificativa que permita aferir a finalidade pública da despesa, conforme analisado no tópico 2.2, parágrafo 64 do relatório técnico inicial.

4 DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, na forma estabelecida nos incisos I e II, § 4º, do artigo 170 do Regimento Interno, após exame da defesa relativa à Representação ofertada contra o Deputado Estadual José Hermínio Coelho, dando conta de irregularidades na utilização de recursos públicos de cota para o Exercício de Atividade Parlamentar, nos exercícios de 2012 e 2013, ao considerar procedente a referida representação: opina, com fundamento no artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 65 da Resolução Administrativa nº 05/TCER-96 (Regimento Interno desta Corte), que a aludida Representação seja convertida em Tomada de Contas Especial; que seja definida a responsabilidade do Senhor Jose Hermínio Coelho, CPF 117.618.978-61 – Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 12, I da Lei Complementar nº 154/96, acerca das infringências acima elencadas

(subitens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3); e, conseqüentemente, seja ordenada a citação do responsável, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, II do Regimento Interno.

Ademais, reitera-se o posicionamento para que seja solicitado ao atual chefe do Poder Legislativo Estadual, Deputado Mauro de Carvalho, ou quem lhe fizer as vezes, que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, posicionamento quanto à adoção de mecanismos eficientes de controle das despesas custeadas com recursos públicos de cota para o exercício da Atividade Parlamentar, em especial aos direcionados à aferição do nexos de causalidade entre a despesa e o exercício das atividades parlamentares.

2. Não foram os autos submetidos ao Parquet de Contas, por força do disposto no art. 1º, "a", do Provimento n. 001/2011, bem como não serão apreciados pelo Colegiado desta Corte em virtude do prescrito no art. 2º da Resolução n. 252/2017/TCE-RO.

3. É o relatório.

4. Decido.

5. De pronto, cabe esclarecer que embora os autos tenham sido autuados como denúncia trata-se, na verdade, de representação nos termos do art. 82-A, inciso VI do Regimento Interno. Todavia, deixarei de determinar a retificação de sua autuação em virtude da mudança da natureza do presente feito, que passará de denúncia para processo de contas, de viés especial, conforme proporei ao final desta decisão.

6. Pois bem.

7. Da análise de tudo que há nestes autos, constata-se indícios de dano ao erário na ordem de R\$ 23.906,88 (vinte e três mil, novecentos e seis reais e oitenta e oito centavos), em virtude da utilização da verba indenizatória do exercício parlamentar com despesas não relacionadas com as atividades do Parlamento, o que evidencia a ausência de finalidade pública.

8. Sem maiores delongas, quando resta evidenciado indícios de danos ao erário obrigatória a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, de forma a possibilitar a ampla defesa aos agentes responsabilizados, bem como a imputação do débito, caso reste confirmado o dano.

9. A conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, bem como assegurar a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento do fato.

10. Ademais, este é o normativo legal disposto no art. 44 da Lei Complementar Estadual 154/96, bem como no art. 65 do Regimento Interno desta Corte, verbis:

[...]

Art. 44 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

(...)

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

11. Sobre o procedimento, ensina o ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na obra Tomada de Contas Especial:

[...]

O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e identificar, no âmbito da Administração Pública, lato sensu, o agente público responsável (...).

12. Nesse sentido, como se vê do corpo do Relatório Técnico, já se afigura possível reconhecer indicativos de que a conduta operada pelo agente ali identificado pode ter gerado dano ao erário, devidamente quantificado na conclusão da Unidade Instrutiva, situação que se adequa à hipótese levantada pelos dispositivos em epígrafe, necessário então a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para fins de preservar e, sendo o caso, reparar o erário, bem como realizar a citação do responsável, assegurando-lhe a ampla defesa com os meios a ela inerentes.

12. Nessa toada, com base no aparato normativo, na construção doutrinária existente, e ainda, considerando a repercussão danosa ao erário apontada pelo Corpo Instrutivo, decido:

I – Conhecer da denúncia encaminhada pela Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, por meio do Grupo de Combate ao Crime Organizado – GCCO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar 154/96 c/c artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciados indícios causadores de danos ao erário, conforme demonstrado no corpo do Relatório Técnico acostado ao ID 400787 (fls. 2473/2477);

III – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que promova a reautuação nos termos a seguir, alterando o registro no sistema do PC-e com fulcro no art. 10, § 1º da Resolução n. 37/2006/TCE-RO e Recomendação n. 1/2015:

PROCESSO: 000-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – para apurar danos ao erário estadual em cumprimento ao item III da DM-GCJEPPM-TC 00436/17

JURISDICIONADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

IV – Retornar os autos a este Gabinete para lavratura de Decisão em Definição de Responsabilidade, como preleciona o artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico;

V – Dar ciência desta decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

VII – À Secretaria de Gabinete para cumprimento dos itens V e VI acima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2017.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00476/17

PROCESSO N. 2.183/2016/TCER .
SUBCATEGORIA Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO Tomada de Contas Especial-Exercício 2014.
JURISDICIONADO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO.
RESPONSÁVEL Desembargador Dr. Rowilson Teixeira – CPF n. 189.355.916-53 – Presidente.
RELATOR Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO 19ª Sessão Ordinária do Pleno, de 19 de outubro de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESAPARECIMENTO DE BENS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR RELATIVO À PARTE DOS ATOS SINDICADOS. QUITAÇÃO PLENA. EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO SOBRE OS DEMAIS ATOS INVESTIGADOS. ARQUIVAMENTO.

1. A instrução desvencilhada sobre os 1.418 (mil, quatrocentos e dezoito) bens não localizados mostrou-se regular acerca de 312 (trezentos e doze) bens localizados, restando desaparecidos 1.169 (mil, cento e sessenta e nove bens), cuja solução adotada foi a baixa patrimonial dos mesmos, sendo que 1.021 (mil e vinte e um), motivados em atenção ao princípio da economicidade, haja vista serem de valores irrisórios, e 148 (cento e quarenta e oito), classificados como de valores razoáveis, cujo mérito mostrou-se prejudicado em respeito aos princípios da economicidade, da duração razoável do processo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da seletividade, da eficiência e da ampla defesa e do contraditório.

2. Tomada de Contas Especial julgada regular, portanto, em relação aos 312 (trezentos e doze) bens localizados e aos 1.021 (mil e vinte e um bens não localizados, classificados como de valores irrisórios, com a consequente quitação ao Responsável, na forma do art. 16, inciso I, c/c o art. 17, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, caput, e Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.

3. Prejudicada a análise de mérito da presente Tomada de Contas Especial, em relação aos 148 (cento e quarenta e oito) bens de valores razoáveis em reverência aos princípios da economicidade, da duração razoável do processo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da seletividade, da eficiência e da ampla defesa e do contraditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial-TCE, instaurada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO, sob o número do Processo Administrativo n. 0075988-81.2015, para sindicarem o desaparecimento de 1.481 (mil quatrocentos e oitenta e um) bens móveis daquele Jurisdicionado, que não foram localizados no inventário físico-financeiro relativo ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em:

I – JULGAR REGULAR os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Rowilson Teixeira, CPF n. 189.355.916-53, à época, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO, em relação aos 312 (trezentos e doze) bens localizados, e aos 1.021 (mil e vinte e um) bens

não localizados que foram classificados como de valores irrisórios, em homenagem ao princípio da economicidade, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, dando-lhe quitação plena, com substrato no art. 17 da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23 do RITC-RO;

II – CONSIDERAR PREJUDICADO O MÉRITO da presente Tomada de Contas Especial, no que concerne aos 148 (cento e quarenta e oito) bens não localizados, que foram classificados como de valores razoáveis, em deferência aos princípios da economicidade, da duração razoável do processo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da seletividade, da eficiência, e finalmente, da ampla defesa e do contraditório;

III – RECOMENDAR ao atual presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO, Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Sansão Batista Saldanha, CPF n. 059.977.471-15, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que adote, implemente e monitore o cumprimento de providências no sentido de realizar um controle efetivo sobre os bens móveis do TJRO, com o objetivo de evitar novas ocorrências de desaparecimento de bens;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Sansão Batista Saldanha, CPF n. 059.977.471-15, ou a quem o substitua na forma da Lei, via ofício;

b) Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Rowilson Teixeira, CPF n. 189.355.916-83, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

V – JUNTE-SE fotocópia deste Acórdão, nos autos do Processo n. 1.378/2015/TCER, que cuida das Contas anuais do exercício de 2014, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após o cumprimento das providências assentadas e ante o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de
Economia Mista, Consórcios e Fundos**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 953/2017 -TCRO
 UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
 ASSUNTO: Admissão de Pessoal
 INTERESSADA: Fernanda Mendes de Lima
 CPF n. 895.000.912-91
 RELATOR: Omar Pires Dias
 Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0153/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal da servidora Fernanda Mendes de Lima, cargo de Agente de Polícia Civil, decorrente de aprovação em concurso público, de que trata o Edital Normativo n. 001/2009, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

2. Cabe destacar que o presente ato decorre de documentação desentranhada do Processo nº 3274/2010, em atendimento ao item V do ACI-TC 00150/17-1ª Câmara.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal levantou que não houve cumprimento integral das exigências estabelecidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, haja vista incompletude da documentação encaminhada, razão pela qual pugnou pela necessidade de diligência no sentido de determinar ao Gestor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, que encaminhe nova Declaração de acumulação de cargos públicos da servidora Fernanda Mendes de Lima constando o cargo por ela exercido, município em que desempenha suas funções e carga horária semanal em que efetua suas atividades.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Destarte, a análise dos atos de admissão pela Corte encontra fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual de Rondônia, e no âmbito desta Corte de Contas, a Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, em seus artigos 22 e 23, estabelece o rol dos documentos necessários para apreciação dos atos da matéria em exame, a fim de subsidiar o cumprimento do mister constitucional outorgado a este Tribunal.

6. Da análise dos atos de admissão da servidora Fernanda Mendes de Lima, verifica-se irregularidade, visto que sua Declaração de acumulação de cargo acostada à pág. 53 do ID=423946, informa vínculo municipal, porém não informa dados imprescindíveis para a análise da possibilidade do acúmulo, como o cargo por ela exercido, o município em que desempenha suas funções e a carga horária semanal em que efetua suas atividades.

7. À vista disso, tenho que este processo nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim do saneamento das impropriedades detectadas, pois nota-se ser imperioso o encaminhamento da documentação exigida, para que, dessa forma, a apreciação seja possível.

8. Desse modo, defiro o encaminhamento do feito proposto pelo Corpo Técnico, acolhendo-o quanto à devolução dos autos ao Gestor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, para o saneamento do feito, em obediência ao artigo 22, I, alínea g, e artigo 23 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de quinze (15) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Gestor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC adote as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas nova Declaração de acumulação remunerada de cargos públicos informando o cargo exercido, município em que desempenha suas funções e carga horária semanal em que efetua suas atividades, da servidora Fernanda Mendes de Lima, cargo de Agente de Polícia Civil, decorrente de aprovação em concurso público, de que trata

o Edital Normativo n. 001/2009, em harmonia com o artigo 22, I, alínea g, e artigo 23 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER;

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 8 de novembro de 2017.

Omar Pires Dias
 Conselheiro-Substituto
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSOS: 00166/16 - TCE/RO.

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

RESPONSÁVEL: Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Diretor Geral do DER/RO.

ASSUNTO: Solicitação da Tomada de Contas Especial instaurada pelo DER/RO, nos termos do item V do Acórdão nº 179/2015 – Pleno, a teor das informações presentes no Ofício nº 896/GAB/DER/RO.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0334/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (DER). TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). CONTRATO Nº 001/14/GJ/DER. CONSTRUÇÃO DO NOVO ESPAÇO ALTERNATIVO. CUMPRIMENTO DO ITEM V DO ACÓRDÃO Nº 179/2015 – PLENO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DO PROCESSO DE TCE AO TRIBUNAL DE CONTAS, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 55, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

(...)

E, por fim, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os documentos dispostos no art. 15, do Regimento Interno c/c art. 49 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 4º (itens XIII e XVI) da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, dentre os quais o pronunciamento final da autoridade superior (Diretor Geral do DER/RO) sobre a Tomada de Contas Especial instaurada na Autarquia, nos termos da Recomendação nº 7/2014/CG, Decide-se:

I – Determinar ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Diretor Geral do DER/RO, ou a quem lhe vier a substituir, que - no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), contados do conhecimento desta Decisão - encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos complementares produzidos pela nova Comissão de Tomada de Contas Especial (instaurada na Autarquia pela Portaria nº 216/GAB/DER/RO, publicada no DOE nº 44, de 08 de março de 2017), como exigido no art. 15 do Regimento Interno; art. 49 da Lei Complementar nº 154/96; e, art. 4º da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, sob pena de multa, por descumprimentos reiterados às determinações desta Corte de Contas, com fulcro no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Diretor Geral do DER/RO, informando da disponibilidade de seu inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar que o cumprimento e acompanhamento dos termos desta Decisão sejam feitos por este Gabinete;

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 10 de novembro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.548/2017-TCER.
ASSUNTO : Representação.
UNIDADE : Poder Legiferante de Candeias do Jamari - RO.
REPRESENTANTE : Edcarlos dos Santos, CPF n. 749.469.192-87,
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Candeias do Jamari – RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 294/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Presidente da Câmara do Município de Candeias do Jamari – RO, Senhor Edcarlos dos Santos, CPF n. 749.469.192-87, por meio da qual noticia supostas irregularidades detectadas em levantamento patrimonial e financeiro realizado pelo Controle Interno próprio, quando da sucessão dos cargos diretivos daquele Legislativo Municipal, em janeiro/2017.

2. Em análise preliminar do feito, feita por meio do ID 521179, às fls. ns. 91/98, a Unidade Instrutiva concluiu que a apuração das irregularidades indicadas configura possível sujeição a levantamento apuratório a ser realizado pelo pertinente Controle Interno, na condição de apoio institucional ao Tribunal de Contas e sugeriu a adoção do rito abreviado de controle, o reencaminhamento da demanda à Secretaria-Geral de Controle Externo, devendo ali quedarem-se sobrestados até que finde o prazo a ser consignado, para que esta possa expedir notificação recomendatória ao Controle Interno daquela Municipalidade, no sentido de que este averigue as situações indevidas descritas neste feito, mediante processos administrativos próprios, e afira, integralmente, as possíveis ilegalidades e, em havendo confirmação da ocorrência das mesmas, adote as providências legais para estancar a irregularidade e, se for o caso, pleiteie ressarcimento ao erário do eventual prejuízo.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. De pronto, consigno que assinto com o encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico, nos termos abaixo alinhavados.

6. Como bem pontuado pelo Controle Externo desta Corte de Contas, este Relator poderá decretar a adoção de procedimento abreviado de controle, nos termos do § 3º do art. 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 247. Omissis

(...)

§ 3º. O relator poderá, ouvida a Unidade Técnica, decretar a adoção de procedimento abreviado de controle, uma vez atendidos os critérios que o autorizam, observada a disciplina estabelecida em resolução específica. – (Incluído pela Resolução nº 210/2016/TCE-RO).

7. Assim, vê-se que as impropriedades foram detectadas na sucessão dos cargos diretivos daquele Legislativo Municipal, em janeiro/2017, e dizem respeito a: (i) possível desvio de dinheiro público; (ii) abandono de veículo com licenciamento atrasado em oficina; (iii) existência de itens patrimoniais sem o devido tombamento; (iv) despesas com serviços prestados atinentes à locação de software sem contrato e sem pagamento; (v) dívidas não empenhadas ou sem saldo financeiro para cobertura; e (vi) dívida vultosa com o INSS patronal.

8. Consoante mencionado pela Unidade Técnica, a Controladoria Interna daquela Casa de Leis informou a abertura de processos administrativos com objetivo de apurar o noticiado, estando, todavia, inconclusos.

9. Assim, haja vista que já há procedimentos em curso no Controle Interno da Câmara de Vereadores do Município de Candeias do Jamari – RO, para apurar as possíveis irregularidades aventadas, em atenção à economia e celeridade processual, bem ainda, considerando que os controles interno e externo devem atuar conjuntamente, sempre que possível, para o aperfeiçoamento da Gestão Pública, alcançando-se, dessa forma, maior eficiência, é que coaduno com a proposta formulada pelo Corpo de Instrução.

10. Aliás, essa cooperação entre os controles externo e interno foi objeto de artigo formulado pelo Senhor Carlos Wellington Leite de Almeida, servidor do Tribunal de Contas da União, do qual extraio o seguinte excerto, in verbis:

De acordo com a Constituição Federal (BRASIL, 1988), deve o controle interno apoiar o controle externo no exercício de sua competência institucional. As unidades de controle interno devem atuar de forma proativa no sentido de orientar os gestores que assessoram e de manter informado o TCU acerca das ações desenvolvidas. Essa colaboração é inspirada na confiança e na parceria entre as duas instâncias de controle, as quais devem atuar sempre em conjunto, com foco no bom uso do dinheiro público. O posicionamento institucional reflete a certeza de que o controle interno apoiará o externo e afirmar-se-á como canal privilegiado de comunicação entre o controle externo e o gestor. Deve haver mútua disponibilidade de informações e complementaridade das ações desenvolvidas nas duas instâncias de controle.

11. Dessarte, o procedimento abreviado de controle deve ser incidir sobre o presente caso, oportunidade em que as supostas irregularidades ventiladas devem ser perscrutadas pelo Controle Interno daquela Casa de Leis, na concisão de apoio institucional a este Tribunal de Contas, porquanto já existentes procedimentos administrativos com o supedâneo de apurar o que foi noticiado a esta Corte de Contas.

12. É cediço que toda a atividade administrativa é orientada para a satisfação do interesse público e se assenta no primado da Legalidade. A Lei permite a atuação e condiciona, direta ou indiretamente, o modo de exercício das prerrogativas públicas.

13. Os princípios e regras do regime jurídico a que se submete a Administração Pública permite que a fiscalização incida sobre os seus atos, seja para anulá-los, seja para revogá-los.

14. O objetivo do controle é assegurar, de um lado, o direito dos administrados e, de outro, conformar o exercício da função administrativa às normas jurídicas a cuja observância ela está obrigada; descende, nesse prisma, diretamente da opção republicana a inafastabilidade de controle interno (art. 74 da CF/88) e externo (arts. 70 e 71 da CF/88).

15. Por esse motivo o art. 74 da Constituição Federal determina que os Poderes mantenham sistema de controle interno com a finalidade de:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. (sic)

16. Marçal Justen Filho, acentuando que o controle interno da atividade administrativa é um instrumento fundamental que reside no acompanhamento e fiscalização do ato administrativo por parte da própria estrutura organizacional que o produz, assim o define:

O controle interno da atividade administrativa é o dever-poder imposto ao próprio Poder de promover a verificação permanente e contínua da legalidade e da oportunidade da atuação administrativa própria, visando a prevenir ou eliminar defeitos ou aperfeiçoar a atividade administrativa, provendo as medidas necessárias a tanto. (sic)

17. Para o citado jurista, o controle administrativo interno é uma competência estatal, implicando dizer que todos os princípios e regras pertinentes ao instituto da competência se aplicam relativamente ao controle; logo, tal competência, em si mesma, é indisponível e imprescritível, devendo ser exercitada de ofício, de modo permanente e contínuo, independentemente de provocação.

18. Assente-se isso porque o controle interno envolve, primeiramente, a avaliação da legalidade dos atos administrativos, o que significa a avaliação da regularidade do exercício de competências disciplinadas de modo vinculado pelo direito.

19. Esse controle engloba não apenas a infringência ativa à ordem jurídica (ilegalidade em sentido próprio), mas também na hipótese de omissão de medidas necessárias para o cumprimento da lei ou para assegurar a conveniência administrativa.

20. Assim, por exemplo, o controle interno deve identificar a ausência da adoção de medidas tempestivas para a instauração de licitação para nova contratação, destinada a assegurar a satisfação de necessidade atendida mediante contrato em vias de atingir o seu termo final, tendo em vista que a inércia administrativa, em tal hipótese, acarretará previsível impasse futuro.

21. O exercício do controle conduz não apenas à identificação de defeitos ou imperfeições, para além disso, é necessário que a identificação de um vício seja acompanhada da adoção ou da proposição de providências compatíveis.

22. Verificando a existência de uma impropriedade na atividade administrativa, surgirá o dever de o órgão de controle propor a solução a ser adotada, uma vez que a adoção de providências para corrigir as inconsistências legais não é discricionária.

23. É dizer, a autoridade investida na competência de controle está juridicamente constrangida não apenas a desencadear a atividade de fiscalização, mas também de modo inafastável, promover as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades, inclusive comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §. 1º, da Constituição do Estado de Rondônia.

24. Dessa forma, há que se sobrestar os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo pelo tempo necessário para que o Controle Interno daquela Casa de Leis promova todas as medidas necessárias para cessação das eventuais impropriedades noticiadas.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, coaduno com o que foi sugerido pelo Controle Externo e DETERMINO:

I – A ADOÇÃO do procedimento abreviado de controle, previsto nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, com o conseqüente retorno dos autos à Unidade Instrutiva para que adote as seguintes providências:

a) Expedir notificação recomendatória ao Controle Interno da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO determinando que averigue, no prazo de 90 (noventa) dias, as supostas irregularidades aventadas neste feito, mediante processos administrativos próprios e, em havendo confirmação da ocorrência das mesmas, que aquele Controle Interno adote as providências bastantes, inclusive a instauração de Tomada de Contas Especial – se for o caso, para estancar a irregularidade e responsabilizar, se pertinente, os agentes públicos e/ou particulares que hajam incorrido na infringência, tomando as medidas necessárias para ressarcir o erário de eventual prejuízo, devendo comunicar ao Tribunal de Contas todas as providências perscrutadas, bem ainda, apresentar relatório conclusivo e circunstanciado acerca dos achados nos processos já instaurados, sob pena de responsabilidade solidária, com fulcro no art. 74, incisos e parágrafos, da CF/88, c/c art. 51, inciso e parágrafos, Constituição Estadual de Rondônia, e multa pecuniária na forma do art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996;

II – SOBRESTEM-SE os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 6º, III, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V- CUMPRA-SE.

Porto Velho, 10 de novembro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00954/17 – TCE/RO [e].

UNIDADE: Câmara Municipal de Cujubim.

ASSUNTO: Parcelamento de multa (Acórdão AC2-TC 02430/16, proferido no processo nº 00153/2015/TCE-RO).

Quitação de multa – Baixa de responsabilidade.

INTERESSADO: Jansen de Lima Rodrigues – Controlador Interno – CPF: 000.347.792-48.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0331/2017

PARCELAMENTO DE MULTA. ACÓRDÃO AC2-TC 02430/16. PARCELAMENTO EM FAVOR DO SENHOR JANSEN DE LIMA RODRIGUES. RECOLHIMENTO DE 03 PARCELAS MENSAIS. CONSTATAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA PROCESSUAL. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO INTERESSADO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de JANSEN DE LIMA RODRIGUES – CPF: 000.347.792-48, na qualidade de Controlador Interno da Câmara Municipal de Cujubim, referente à multa consignada no item II do Acórdão AC2-TC 02430/16 proferido nos autos do processo nº 00153/2015/TCE-RO, no valor original de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) cujo montante atualizado corresponde a R\$1.657,68 (mil seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), a qual foi recolhida à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento/SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor JANSEN DE LIMA RODRIGUES – CPF: 000.347.792-48;

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal nº 00153/2015/TCE-RO, lavrando-se nos autos principais a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de quitação;

IV. Dê-se conhecimento desta Decisão ao interessado por meio de Publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, informando-o que o inteiro teor está disponível no site www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 09 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00955/17 – TCE/RO [e].
UNIDADE: Câmara Municipal de Cujubim.
ASSUNTO: Parcelamento de multa (Acórdão AC2-TC 02430/16, proferido no processo nº 00153/2015/TCE-RO).
Quitação de multa – Baixa de responsabilidade.
INTERESSADO: Ademir Figueiredo da Silva – Secretário-Geral – CPF: 793.560.522-04.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0332/2017

PARCELAMENTO DE MULTA. ACÓRDÃO AC2-TC 02430/16. PARCELAMENTO EM FAVOR DO SENHOR ADEMIR FIGUEIREDO DA SILVA. RECOLHIMENTO DE 03 PARCELAS MENSAIS. CONSTATAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA PROCESSUAL. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO INTERESSADO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de ADEMIR FIGUEIREDO DA SILVA – CPF: 793.560.522-04, na qualidade de Secretário-Geral da Câmara Municipal de Cujubim, referente à multa consignada no item II do Acórdão AC2-TC 02430/16 proferido nos autos do processo nº 00153/2015/TCE-RO, no valor original de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) cujo montante atualizado corresponde a R\$1.657,68 (mil seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), a qual foi recolhida à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento/SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor ADEMIR FIGUEIREDO DA SILVA – CPF: 793.560.522-04;

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal nº 00153/2015/TCE-RO, lavrando-se nos autos principais a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de quitação;

IV. Dê-se conhecimento desta Decisão ao interessado por meio de Publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, informando-o que o inteiro teor está disponível no site www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 10 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2871/2010 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste/RO– Nova Previ.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade.
INTERESSADO: Afonso Machado.
CPF n. 371.990.050-91.
RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro Substituto.

DECISÃO N. 149/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade do servidor Afonso Machado, no cargo de Vigia, classe I, referência II, 40 horas semanais, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO, cadastro n. 006, proventos proporcionais com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010 e artigo 12, inciso III, da Lei Municipal n. 0528/2005, de 16 de maio de 2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial, constatou a ausência de documentos imprescindíveis à instrução do feito, assim como inexistência de informações acerca do regime jurídico aplicável ao servidor. Sugeriu, assim, a adoção de providências, in verbis:

I – Encaminhe documentação comprobatória acerca do regime jurídico aplicável ao servidor Afonso Machado;

II – Envie Certidão de Tempo de Serviço, elaborada conforme formulário – anexo TC-31, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos e empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;

III – Remeta Planilha de Proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-32;

IV – Conduza a certidão consignando a forma de admissão do servidor, contendo a data da realização do concurso, nomeação e posse, assinada pelo responsável do setor competente;

V – Encaminhe o comprovante de tempo de cinco (5) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

3. Em análise preliminar, esta Relatoria, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, prolatou a Decisão n. 073/GCSOPD/2015, fixando o prazo de 30 dias para que o gestor do Nova Previ encaminhasse Certidão de Tempo de Serviço, Certidão de Tempo de Contribuição, Ficha de Assentamentos Funcionais, Planilha de Proventos, relação das remunerações utilizadas para compor a média aritmética das maiores remunerações contributivas, bem como Certidão consignando a forma de admissão do servidor, contendo a data da realização do concurso, nomeação e posse, assinada pelo responsável do setor competente e manifestação do órgão jurídico e de controle acerca da legalidade.

4. Ato seguinte, em resposta, o Instituto Previdenciário, por meio do Ofício n. 126/Nova Previ/2017, de 4.7.2017, enviou os documentos solicitados por esta Corte, tendo sido protocolados sob o n. 08523/17, em 4.7.2017. A seguir, os autos foram encaminhados a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise reinstrutiva.

5. Em segunda análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o servidor faz jus a concessão do benefício, com proventos proporcionais e sem paridade. Porém, apontou a citação inadequada da Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010, não aplicável ao caso, além do equívoco em constar a expressão "com proventos integrais" no ato, visto tratar-se de benefício cujos proventos se dão de forma proporcional. Assim, sugeriu a retificação do ato concessório, o envio de cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial.

6. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

7. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade do servidor Afonso Machado, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

8. De toda análise, verifico que o servidor foi aposentado nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010 e artigo 12, inciso III, da Lei Municipal n. 0528/2005, de 16 de maio de 2005, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

9. No entanto, é mister ressaltar a citação equivocada da Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Dessa forma, inaplicável ao caso concreto.

10. Ainda com relação ao Ato Concessório, consta que o beneficiário fará jus a proventos integrais. Todavia, o caso em comento trata-se de uma aposentadoria voluntária por idade, que deverá ter os proventos calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição, conforme dispõe o artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com reajuste nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Portanto, reside aqui necessidade de retificação.

11. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, sob pena de o gestor incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste/RO adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Aposentadoria, Portaria n. 012/NOVAPREVI/2010, de 13.8.2010, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1554, de 17.8.2010, para fazer constar o artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal n. 528/2005, acrescentando a expressão "com proventos proporcionais", incluindo ainda a classe, referência do cargo, cadastro, regime jurídico e carga horária do servidor; e

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato Retificador e de sua publicação no Diário Oficial.

12. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 8 de novembro de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 946/17

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016

JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Nova União

RESPONSÁVEL : Pedro Viana Siqueira, CPF n. 573.831.382-87

Vereador Presidente
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA- TC 00295/17

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Nova União, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Pedro Viana Siqueira, CPF n. 573.831.382-87, Vereador Presidente.

2. As Contas anuais aportaram tempestivamente neste Tribunal no dia 20 de março de 2017, encaminhadas por meio do ofício n. 18/CMNU/17, protocolizadas sob o n. 3605/17.

3. A Unidade Técnica destacou (ID n. 519619, fls. 97/102) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Opinamos para que o responsável receba parecer pela QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, ressalvado o disposto no art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 660/2017-GPYFM (ID n. 526260, fls. 104/107), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opina pelo cumprimento do dever de prestar contas, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, in verbis:

Ante o exposto, OPINA este Ministério Público que seja reconhecido o cumprimento do dever de prestar contas da Câmara Municipal de Nova União relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Viana Siqueira, na qualidade de Vereador Presidente, nos termos do art. 13º na Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013.

É o relatório.

5. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

6. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

7. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

8. Registre-se que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

9. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

10. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se detectadas, deverão ser objeto de averiguação e julgamento por meio de Tomada de Contas, dado ao rito sumário que o informa.

11. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

12. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo Municipal de Nova União, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Pedro Viana Siqueira, CPF n. 573.831.382-87, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n.

4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1470/2017 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL-TC 00072/17. LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00435/17

1. Cuidam estes autos de fiscalização de atos e contratos, autuados a fim de monitorar o cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00072/17, prolatado no Proc. 04161/16-TCE-RO.

2. No entanto, a ASSTECCATE constatou que o Proc. n. 1200/17 fora criado com a mesma finalidade e, diante disso, pediu o arquivamento do Proc. 1470/17, conforme Despacho de ID 516509.

3. É o necessário a relatar

4. Decido

5. Primeiro, deve-se lembrar que, de acordo com o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos processos do Tribunal de Contas.

6. Em seu art. 337, §3º, diz o Código de Processo Civil que: “há litispendência quando se repete ação que está em curso”.

7. Ao analisar os autos, constata-se que seu objeto é idêntico ao de processo já em trâmite nesta Corte de Contas (Proc. 1200/17), pois ambos

têm como finalidade acompanhar o cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00072/17, restando, assim, configurada a litispendência.

8. Isto posto, não havendo nenhuma outra medida a ser tomada, determino sejam os autos arquivados em definitivo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Matrícula 468

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.817/2017/TCER (apensos ns. 3.030/2015/TCER; 4.701/2016/TCER; 0886/2017/TCER; 0887/2017/TCER; 0900/2017/TCER).
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2016.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS : Mauro Nazif Rasul – CPF n. 701.620.007-82 – Prefeito Municipal;
Eudes Fonseca da Silva – CPF n. 409.714.142-20 – Controlador;
Rita Ferreira Lima – CPF n. 593.228.372-68 – Contadora.
INTERESSADOS : Mauro Nazif Rasul – CPF n. 701.620.007-82 – Prefeito Municipal;
Dr. Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193;
ADVOGADOS : Dr. Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721;
Dr. Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193;
Dr. Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO n. 5.235;
Estagiária Ana Carolina Mota de Almeida – OAB/RO 818-E
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 297/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de petição protocolada sob o Documento n. 14250/17 (ID n. 527081), pelo Advogado, Dr. Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO n. 5.193, patrono do ex-Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, na qual requer dilação do prazo que lhe foi concedido, para exercício da ampla defesa e do contraditório, por intermédio do Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR n. 024/2017/GCWCS (ID n. 500997), e da Decisão Monocrática n. 274/2017/GCWCS (ID n. 514828); o petionante, fundamenta seu pedido, na complexidade da causa, e necessidade de reunir toda a documentação indispensável à defesa, que já foi solicitada ao Gabinete do atual Prefeito Municipal, mas, ainda, não atendido.

2. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

3. O pedido de dilação de prazo formulado pelo Advogado, Dr. Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO n. 5.193, patrono do ex-Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, deve, de plano, ser indeferido, por ausência de interesse de agir.

4. É que, data venia, a defesa processual do ex-Prefeito de Porto Velho-RO, o Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, já foi apresentada neste

Tribunal na data de 6/11/2017, sob o Documento n. 14104/17 (ID n. 527053), assinada pelo próprio ex-Prefeito mencionado, conjuntamente com a Senhora Rita Ferreira Lima, Contadora do Município em apreço, tendo, portanto, precluído a faculdade para o exercício de tal ato processual.

5. Dessa forma, tendo em vista que o pedido de dilação se ancora na necessidade de prazo razoável para apresentação da mencionada defesa, tem-se a necessidade imperiosa de indeferir a petição inicial apresentada, porquanto, como dito, a defesa supostamente faltante já foi apresentada pelo próprio jurisdicionado.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial protocolada sob o n. 14250/17 (ID n. 527081), pelos fundamentos aqui relatados, e por consequência, DETERMINO:

I – DÊ-SE CIÊNCIA do indeferimento da petição ao Advogado que a subscreve, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO, para conhecimento do ato processual praticado;

II - Ato contínuo, ENCAMINHE-SE ao mencionado Advogado, fotocópia da defesa formal apresentada, conjuntamente, pelo ex-Prefeito, o Senhor Mauro Nazif Rasul, e pela Contadora, a Senhora Rita Ferreira Lima, protocolizada nesta Corte na data de 6/11/2017, sob o Documento n. 14104/17 (ID n. 527053), afim de que aquele causídico tenha ciência incontroversa de que o ato processual defensivo já foi praticado;

III - ENCAMINHE-SE, os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para o desempenho de seu munus, consoante comando lançado no item V, do Despacho de Definição de Responsabilidade DDR n. 024/2017/GCWCS (ID n. 500997);

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - CUMPRA, a Assistência de Gabinete, que ora se determina, fazendo-se intimação pessoal do nobre Advogado, Dr. Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO n. 5.193, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO.

Porto Velho, 13 de novembro de 2017

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1036/2017 -TCRO
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Porto Velho
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Admissão de Pessoal
INTERESSADO: José Edacyr Simm
CPF n. 321.116.301-87
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0154/2017-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal do servidor José Edacyr Simm, cargo de Médico (20h), decorrente de aprovação em concurso público, de que trata o Edital Normativo n. 001/2011, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho.

2. Cabe destacar que o presente ato decorre em atendimento ao item V do Acórdão n. ACI-TC 01793/16-1ª Câmara, prolatado no Processo principal n. 02918/12, cujos documentos foram desentranhados dos autos n. 03968/12, apensado no principal.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em contrariedade a sua manifestação prolatada no processo n. 2918/12, sugeriu como proposta de encaminhamento conceder registro ao ato admissional do servidor José Edacyr Simm.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Destarte, a análise dos atos de admissão pela Corte encontra fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual de Rondônia e no âmbito desta Corte de Contas, e a Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, em seus artigos 22 e 23, estabelece o rol dos documentos necessários para apreciação dos atos da matéria em exame, a fim de subsidiar o cumprimento do mister constitucional outorgado a este Tribunal.

6. Da análise dos atos de admissão do servidor José Edacyr Simm, verifica-se irregularidade, visto que sua Declaração de acumulação de cargo acostada à pág. 432 do ID=423999, informa vínculo federal (Órgão: Ministério da Defesa – Diretor do Hospital de Guarnição de Porto Velho), ou seja, presume-se que o interessado é militar, o que atrai a incidência do artigo 142, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, dispositivo que evidencia a impossibilidade de cumulação de cargo público ao militar, afastando de forma sumária a previsão do artigo 37, inciso XVI, letra c, da Constituição Federal, que permite acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

7. Desse modo, infere-se que médicos militares das Forças Armadas estão excluídos de qualquer hipótese de acumulação de cargos públicos remunerados antes da publicação da Emenda Constitucional n. 77/2014, excetuadas as acumulações efetivadas antes da promulgação da atual Constituição Federal/88, que foram convalidadas pelo § 1º, do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ou seja, cargos nos quais a posse se deu antes de 05 de outubro de 1988.

8. Assim, considerando que o interessado tomou posse antes da publicação da Emenda Constitucional n. 77/2014, preceito que assegura o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico, aos integrantes da carreira militar, conclui-se ilegal a assunção de outro cargo público na esfera municipal rondoniense.

9. À vista disso, tenho que este processo nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim do saneamento das impropriedades detectadas, em obediência ao artigo 22, I, alínea g, e artigo 23 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, para que, dessa forma, a apreciação seja possível.

10. Isso posto, decido fixar o prazo de quinze (15) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Gestor da Prefeitura do Município de Porto Velho adote as seguintes providências:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas, justificativa acerca dos acúmulos de cargos públicos declarados, acompanhadas de documentação comprobatória, com parecer do órgão de controle interno se manifestando conclusivamente acerca da admissão do servidor José Edacyr Simm, cargo de Médico (20h), decorrente de aprovação em concurso público, de que trata o Edital Normativo n. 001/2011, em harmonia com o artigo 22, I, alínea g, e artigo 23 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER;

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 8 de novembro de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02036/17– TCE-RO .
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
RESPONSÁVEIS: Edilson Ferreira de Alencar – CPF 497.763.802-63
Leomira Lopes de França – CPF: 416.083.646-15
Renan Mendes Santos – CPF 048.891.162-14
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. RESPONSÁVEIS NOTIFICADOS. MEDIDAS ADOTADAS MELHORANDO O ÍNDICE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. NOVO CHAMAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00437/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Município de Presidente Médici, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a unidade técnica apresentou relatório sob ID 454042, apontando diversas irregularidades no portal da transparência do Município e indicando que o índice de transparência do portal foi calculado em 66,35%, percentual considerado mediano na matriz de fiscalização.

3. Em razão das irregularidades apontadas, o Prefeito, a Controladora Geral e o Responsável pelo Portal da Transparência do Município foram instados a apresentarem justificativas e adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico.

4. Devidamente notificados (ID 485324, ID 485326 e ID 485327, os agentes responsabilizados apresentaram suas justificativas (ID 516089) e as medidas adotadas para adequar o Portal de Transparência aos preceitos legais, mormente aos dispostos na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

5. Procedendo ao exame das justificativas apresentadas em confronto com as informações extraídas do site oficial de Presidente Médici, o Corpo Instrutivo (peça técnica sob ID 527720) assim concluiu, verbis:

4. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Corresponsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar – CPF 497.763.802-63 - Prefeito Municipal, Leomira Lopes de França – CPF 416.083.646-15 – Controladora Geral do Município e Renan Mendes Santos – CPF 048.891.162-14 – Responsável pelo Portal da Transparência.

4.1. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação do plano estratégico, onde constem metas almejadas em programas e ações, com indicadores de resultado (Item 3.2 desta Análise de Defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 2º da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCERO, por não disponibilizar informações completas e acessíveis (versão consolidada) sobre seus atos normativos (Item 3.3 desta Análise de Defesa e Item 3, subitens 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.3. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF, art. 3º, caput e § 3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, I, "g", "h", "i", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, o resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata, assim como, não dispor do inteiro teor das impugnações e recursos no âmbito do processo de licitações, dispensas e inexigibilidades, (Item 3.7 desta Análise de Defesa e Item 8, subitens 8.1.7 a 8.1.9, da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.4. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e por não apresentar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo. (Item 3.11 desta Análise de Defesa e item 13 subitens 13.4 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.5. Infringência ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes (Item 3.16 desta Análise de Defesa e Item 14, subitem 17.3 da Matriz de Fiscalização);

4.6. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas (Item 3.18 desta Análise de Defesa e Item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

4.7. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet. (Item 3.21 desta Análise de Defesa e Item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização);

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se, nesta nova análise, que o Portal de Transparência do Município de Presidente Médici, sofreu modificações que aumentaram consideravelmente seu índice de transparência passando de 66,35 % para 86,99%, o que é considerado elevado.

No entanto, também foi constatada a ausência de informações obrigatórias, no tocante às licitações, dispensas e inexigibilidades, consoante exigência do art. 16, I, "g", "h" e "i", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017.

- Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato;
- Resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;
- Não divulgar do inteiro teor das impugnações e recursos no âmbito do processo de licitações, dispensas e inexigibilidades e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro.

Assim, com fulcro no § 4º do art. 24 da IN nº 52/2017 c/c § 2º, II do mesmo artigo, sugerimos ao insigne Relator que abra novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias para que a Prefeitura Municipal de Presidente Médici/RO adeque o seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias.

Sugere-se, ainda, que conforme o art. 30, I, do Regimento Interno do TCERO, os responsáveis sejam notificados por e-mail, em observância ao item V da Resolução nº. 05/2016-ATRICON, que determinou aos Tribunais de Contas utilização de ritos processuais que confirmam o máximo de agilidade em suas deliberações, no que concerne às fiscalizações dos Portais de Transparência.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Como visto, embora as medidas adotadas pelos agentes responsáveis tenham sido capazes de aumentar o índice de transparência do Portal do Município de 66,35% para 86,99%, ainda restou evidenciada a presença de falhas em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, principalmente no que concerne a ausência de informações obrigatórias.

9. Assim, considerando que ainda restam irregularidades e adequações a serem justificadas/realizadas no sítio da Transparência do Município, principalmente no que concerne a fornecimento de informações obrigatórias (16, I, "g", "h" e "i", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017) acolho o opinativo técnico a fim de conceder novo prazo aos agentes responsabilizados.

10. Ante o exposto DECIDO:

I – NOTIFICAR, via ofício, os senhores Edilson Ferreira de Alencar, Leomira Lopes de França e Renan Mendes Santos, na condição de Prefeito, Controladora Geral e Responsável pelo Portal da Transparência do Município de Presidente Médici, respectivamente, ou quem lhes substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico acostado ao ID 527720, para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 4.1 a 4.7 da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

II – DAR CIÊNCIA aos responsáveis que, embora o índice de transparência do sítio eletrônico do Município tenha alcançado o percentual de 86,99%, também foram constatadas ausência de informações obrigatórias, no tocante às licitações, dispensas e inexigibilidades, dispostas no art. 16, I, "g", "h" e "i", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017;

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

11. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

12. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 10 de novembro de 2017

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02569/2010 – TCE/RO (Volumes I ao IV)

UNIDADE: Município de Rio Crespo

ASSUNTO: Auditoria – 2º Semestre de 2009 e 1º Semestre de 2010.

Quitação - Baixa de Responsabilidade

RESPONSÁVEL: Heverton Gonçalves Ferreira - Ex-Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Outros.

CPF Nº 835.446.901-87

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00335/2017

MUNICÍPIO DE PARECIS. AUDITORIA – 2º SEMESTRE DE 2009 E 1º SEMESTRE DE 2010. ACÓRDÃO Nº 39/2012-PLENO. IMPUTAÇÃO DE MULTA AOS SENHORES HEVERTON GONÇALVES FERREIRA E GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR – CPF: 633.396.179-53, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Rio Crespo, referente à multa consignada por meio do item II do Acórdão nº39/2012 PLENO, correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais), cujo montante atualizado corresponde à R\$8.166,38 (oito mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos) e HEVERTON GONÇALVES FERREIRA – CPF: 835.446.901-87, na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Rio Crespo, referente à multa consignada no item IV do Acórdão nº39/2012 PLENO correspondente a R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), cujo montante atualizado corresponde à R\$ 2.630,52 (dois mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos) e recolhidos aos cofres do Tesouro Estadual, código de receita 5511 –(Receita TCE);

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor dos Senhores HEVERTON GONÇALVES FERREIRA – CPF nº 835.446.901-87 e GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR – CPF: 633.396.179-53, referente às multas imputadas na forma dos itens II e IV do Acórdão nº 39/2012-PLENO;

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD, para que promova o arquivamento temporário até a comprovação do inteiro recolhimento dos valores inscritos em Execuções Extrajudiciais em desfavor dos senhores, MARICÉLIA SILVA DA CRUZ, ALMIR RODRIGUES DA SILVA, MARCEL

ANTÔNIO INOCÊNCIO e MANOEL SARAIVA MENDES na forma dos documentos fls. 1027, 1037/1038 e 1046/1048;

IV. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados, por publicação no Diário Oficial, informando de que seu inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 10 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
RELATOR

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1223/17
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Theobroma
RESPONSÁVEIS : Arquiles Camargo da Costa, CPF n. 798.290.317-72
Vereador Presidente no período de 1º.1.14 a 3.4.16
Israel Rodrigues, CPF n. 596.495.852-49
Vereador Presidente, no período de 4.4. a 31.12.16
Gilmar Alves de Souza, CPF n. 421.086.162-68
Vereador Presidente
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA- TC 00293/17

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE THEOBROMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Srs. Arquiles Camargo da Costa, CPF n. 798.290.317-72, Vereador Presidente, no período de 1º.1.14 a 3.4.16, Israel Rodrigues, CPF n. 596.495.852-49, Vereador Presidente, no período de 4.4. a 31.12.16 e Gilmar Alves de Souza, CPF n. 421.086.162-68, Vereador Presidente.

2. As Contas anuais aportaram tempestivamente neste Tribunal no dia 31 de março de 2016, encaminhadas por meio do ofício n. 19/CMT/17, protocolizadas sob o n. 1223/17.

3. A Unidade Técnica destacou (ID n. 502847, fls. 116/120) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das

presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

Empreendida a análise dos documentos constantes da prestação de contas relativa ao exercício de 2016 da Câmara Municipal de Theobroma, verificou-se o total atendimento aos requisitos listados no Artigo 13 na IN nº 013/TCE-RO-2004, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 139/2013 devendo, portanto, serem encaminhadas conforme dispõe também o seu art. 5º, estando aptas para emissão de QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º, do art. 4º, da citada norma.4.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 688/2017-GPETV (ID n. 526120, fls. 123/127), da lavra da e. Procurador Ernesto Tavares Victória, opina pelo cumprimento do dever de prestar contas, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, in verbis:

I – Dada quitação do dever de prestar contas aos Srs. Arquiles Camargo da Costa (Vereador Presidente no período de 03.04.2014 a 03.04.2016) e Israel Rodrigues (Vereador Presidente no período de 04.04.2014 a 31.12.2016), responsáveis pela gestão da Câmara Municipal de Theobroma, exercício 2016, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO;

II – Registrada a ressalva do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, de que “havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”.

É o relatório.

5. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

6. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

7. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o “Grupo II”, sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à “obrigação do dever de prestar contas”, insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

8. Registre-se que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

9. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

10. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se detectadas, deverão ser objeto de averiguação e julgamento por meio de Tomada de Contas, dado ao rito sumário que o informa.

11. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

12. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Srs. Arquiles Camargo da Costa, CPF n. 798.290.317-72, Vereador Presidente, no período de 1º.1.14 a 3.4.16, Israel Rodrigues, CPF n. 596.495.852-49, Vereador Presidente, no período de 4.4. a 31.12.16 e Gilmar Alves de Souza, CPF n. 421.086.162-68, Vereador Presidente, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 10 novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 756/17

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016

JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Urupá

RESPONSÁVEL : Osmar Ferreira da Silva, CPF n. 457.236.722-15

Vereador Presidente

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA- TC 00294/17

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE URUPÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Urupá, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Osmar Ferreira da Silva, CPF n. 457.236.722-15, Vereador Presidente.

2. As Contas anuais aportaram tempestivamente neste Tribunal no dia 22 de março de 2017, encaminhadas por meio do ofício n. 39/GP/17, protocolizadas sob o n. 3138/17.

3. A Unidade Técnica destacou (ID n. 507002, fls. 107/111) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Opinamos para que o responsável receba parecer pela QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, ressalvado o disposto no art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 659/2017-GPYFM (ID n. 526257, fls. 115/116), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opina pelo cumprimento do dever de prestar contas, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, in verbis:

Ante o exposto, OPINA este Ministério Público que seja reconhecido o cumprimento do dever de prestar contas da Câmara Municipal de Urupá relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Viana Siqueira, na qualidade de Vereador Presidente, nos termos do art. 13º na Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013.

É o relatório.

5. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

6. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

7. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

8. Registre-se que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

9. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

10. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se detectadas, deverão ser objeto de averiguação e julgamento por meio de Tomada de Contas, dado ao rito sumário que o informa.

11. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

12. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da

Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo Municipal de Urupá, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Osmar Ferreira da Silva, CPF n. 457.236.722-15, Vereador Presidente, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04988/17 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADA: Poder Executivo do Município de Vilhena
INTERESSADO: Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00216/17

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR PARTE DE SERVIDOR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, DA RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, DA ECONOMICIDADE DO CONTROLE, EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo,

2. Resolução n. 252/2017/TCE-RO (o relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização). Arquivamento sem resolução do mérito.

Cuidam os autos sobre fiscalização de atos decorrente de notícia de possível irregularidade no cumprimento de carga horária por parte da servidora pública Michelle Diniz da Costa Martinelli, pertencente ao quadro de professores do município de Vilhena, que estaria se recusando em registrar seu horário de trabalho nos formulários próprios.

2. Em manifestação técnica o Corpo Instrutivo evidenciou a ausência de elementos que configurem atos ilegais ou irregulares com repercussão danosa ao erário, mensurável ou não, pugnando pelo arquivamento da documentação relativa a notícia de irregularidade.

3. Submetido ao crivo ministerial a Procuradora de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira por meio do Parecer n. 586/2017-GPEPSO ratificou o encaminhamento propugnado pelo Controle Externo pela extinção do feito, e, por conseguinte, pelo arquivamento do processo.

É o escorço necessário.

4. Deflui do preliminar levantamento técnico que fora instalado Processo Administrativo Disciplinar com o fim de apurar os fatos, constatou-se que a Professora desenvolve suas funções em sala de aula improvisada em um barracão, onde leciona para 24 alunos do EJA na Gleba Corumbiara Nova, cerca de 20 km de distância da Escola EMEF Cristo Rei, na qual está o ponto eletrônico e que por conta da distância e o horário de encerramento das aulas que ocorre às 22h30min ajustou-se com a administração escolar (Secretária de Educação, Diretora Pedagógica e Direção Escolar), que o registro do ponto seria de forma manual.

5. Na oportunidade, foi certificado, por testemunhas arroladas no processo, que a professora encerra suas aulas na localidade por volta das 22h30min, certificando-se ainda por meio de cópia dos diários de classe que aulas foram oportunamente ministradas, a despeito de registro de ausências nas folhas de frequência.

6. Enfatiza ainda, a Unidade Técnica, que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram atendidos no rito processual do PAD, tendo por conclusão a absolvição da servidora, ante a ausência da configuração das irregularidades denunciadas.

7. Ainda que não conste dos presentes autos cópia integral do processo administrativo, não estão presentes os elementos mínimos necessários a comprovar conduta irregular da servidora, ainda que formal.

8. Assim, pelas razões expostas, o Corpo Técnico, ante os princípios da eficiência, economicidade e racionalidade administrativa, sugeriu o arquivamento dos autos, principalmente, por não detectar elementos para configurar lesão ao erário, ressaltando, ainda, que tal medida, visa a priorizar o exame de tantos outros processos, cujos objetos apresentem grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, enfatizando ainda, a sobrecarga de processos que impõe a seleção de casos mais relevantes à fiscalização desta Corte, com enfoque em critérios de relevância, risco e materialidade.

9. Também esse é o entendimento ministerial que pugnou pela extinção do feito, e, conseqüente arquivamento, ante a ausência de irregularidades que justifiquem seu prosseguimento.

10. Registre-se acerca da atuação desta Corte de Contas, que deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo, primando-se pela seletividade de suas ações, tornando-as mais efetivas, conduzindo seus esforços para uma atuação qualitativa e eficaz, perseguindo um equilíbrio entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca, minimizando a probabilidade de falhas ou desvios de suas metas e objetivos.

11. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial nº 1492, de 16/10/2017, cabe ao relator competente, em juízo monocrático, a decisão quanto ao prosseguimento ou não da matéria ora apreciada, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

12. Ex positis não estando presentes os elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, por não ver caracterizadas as hipóteses de risco, relevância e materialidade suficientes a motivar a fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, convergindo com a manifestação da Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena e com o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, decido:

I - Determinar, com fundamento no artigo 92 da LC nº 156/96, combinado com o artigo 485, IV, do CPC, o arquivamento, sem análise de mérito, do presente processo, em razão de que, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena, já foi apurada, referida notícia, em tese de irregularidades, tendo em vista ainda, que não restou configurada a existência dos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para ao prosseguimento do feito, de modo que afastado o interesse de agir deste Tribunal;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

Publique-se. Certifica-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 14

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva.

Secretária, Bel^a. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 9h47, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, do Conselho Superior de Administração (9.10.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos à distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 1488, de 6.10.2017:

PROCESSOS JULGADOS

1 – Processo-e n. 04563/17 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que altera a Resolução n. 102/2012 e dá outras providências.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Aprovar os exatos termos da Resolução que altera a Resolução n. 102/2012-TCE e dá outras providências, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

2 – Processo-e n. 03799/17 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Projeto de Resolução
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: I - Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RITC, bem como para afastar o prazo de 08 (oito) dias para emendas, previsto no art. 265 do Regimento Interno; II - Acolher a preliminar de conveniência e oportunidade da proposta em comento; III - Pelas próprias razões e fundamentos, reconhecer a preliminar de conveniência e oportunidade da proposição, consubstanciada no Projeto de Resolução; IV - Em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar os exatos termos da Resolução que altera o art. 183 do Regimento Interno e dá outras providências, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 04982/12 – Caráter Reservado
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2013
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: I – Acatar a sugestão emanada pelo Secretário-Geral de Controle Externo, determinando-se, portanto, o arquivamento dos autos; II - Decretar, ainda, o fim da atribuição do sigilo, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

4 - Processo n. 03943/14 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2015
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: I – Acatar a sugestão emanada pelo Secretário-Geral de Controle Externo, determinando-se, portanto, o arquivamento dos autos; II - Decretar, ainda, o fim da atribuição do sigilo, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

5 - Processo n. 04598/16 – Inspeção Ordinária (Sigiloso)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2017
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: I – Aprovar os resultados obtidos nos 1º e 2º Trimestres/2017 do Plano de Auditoria e Inspeções/2017, bem como a sua Revisão, apresentada pelo Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, conforme consta às fls. 298/426; II – Manter a decretação do sigilo, dispensando-se, por conseguinte a publicação do Acórdão, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.
OBSERVAÇÃO: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA manifestou-se da seguinte maneira: "Presidente, nada obstante ter um posicionamento pessoal, divergente, eu diria que não na essência mas na forma como posto por Vossa Excelência entendo que o relator tenha maior intimidade com a matéria posta e talvez possa fazer uma aferição, então dizer que, no andar da carruagem, na acomodação desta

linha temporal possa se evidenciar a necessidade de se ter uma auditoria pontual e desborde daquilo que esteja na moldura preconizada pelo conselho, mas eu me curvo portanto ao entendimento desse colegiado para o fim de acompanhar Vossa Excelência, mas deixando registrado portanto que penso que o relator tem maior proximidade com a demanda que lhe é submetida e uma carga axiológica acerca daquela matéria, talvez possa descortinar uma necessidade pontual de se atuar naquela auditoria eventualmente, mas eu me curvo ao entendimento colegiado e acompanho Vossa Excelência."

6 - Processo n. 03381/17 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Escala de Férias dos membros do Tribunal de Contas de Rondônia - exercício de 2018
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: I – Aprovar a Escala de Férias do exercício de 2018 dos membros do Tribunal de Contas de Rondônia; II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas - DOeTCE-RO e, após, remeta os autos à Corregedoria-Geral; e III – Determinar à Corregedoria-Geral que encaminhe cópia da Escala de Férias a todos os Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e à Secretária-Geral de Administração, bem assim que a inclua na sua página institucional para fins de monitoramento e consulta dos interessados, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 03399/11 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Ministério Público Federal
Assunto: Proposta - Adoção de Novo Modelo de Orçamento de Obras Públicas
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: Processo retirado de pauta a pedido do Presidente

2 - Processo n. 01109/17 – Recurso Administrativo
Recorrente: L. F. de S.
Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Recurso Administrativo - reforma decisão 0008/2017/CG.
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: Processo retirado de pauta a pedido do Presidente

3 - Processo n. 01128/17 – Recurso Administrativo
Recorrente: L. F. de S.
Recorrido: H. L. de S.
Assunto: Recurso Administrativo - reforma decisão 0007/2017/CG.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: Processo retirado de pauta a pedido do Relator

Nada mais havendo, às 10h09, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 16 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 01141/87
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
INTERESSADO : Erasmo Maranhão
ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício 1986

RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0462/2017-GP

SENTENÇA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de decisão judicial que extingue a ação de execução fiscal por adimplemento da obrigação, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Os presentes autos versam acerca da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN – exercício de 1986, cujo julgamento proferido por esta Corte de Contas culminou na aplicação de multa em desfavor do Senhor Erasmo Garanhão, conforme Acórdão 15/1990, mantido pelo Acórdão 22/1993, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação.

Conforme se observa na Informação n. 0147/2017-DEAD (fl. 486), a multa cominada e mantida no item II do Acórdão n. 022/93 ao senhor Erasmo Garanhão encontra-se quitada, conforme sentença proferida na Ação de execução fiscal n. 0097509-86.1993.8.22.0001.

Com efeito, diante da sentença judicial que declarou o adimplemento da obrigação oriunda de condenação imposta por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade do Senhor Erasmo Garanhão quanto à multa aplicada no item II do Acórdão 15/1990, mantido pelo Acórdão n. 22/1993, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 09 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 0147/95
JURISDICIONADO: Instituto de Terras e Colonização de Rondônia
INTERESSADO : José Cezar Marini
ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício 1994
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0463/2017-GP

SENTENÇA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de decisão judicial que extingue a ação de execução fiscal por adimplemento da obrigação, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Os presentes autos versam acerca da Prestação de Contas do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia – exercício de 1994, cujo julgamento proferido por esta Corte de Contas culminou na aplicação de multa em desfavor dos Senhores José Cezar Marini e Paulo Roberto Ventura Brandão, conforme Acórdão 236/1997-Pleno, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação.

Conforme se observa na Informação n. 0170/2017-DEAD (fl. 1011), a multa aplicada ao Senhor Paulo Roberto Ventura Brandão foi devidamente quitada, conforme Acórdão n. 69/2010-Pleno. E a multa cominada ao Senhor José Cezar Marini, embora tenha sido objeto de ação executória n. 0035893-90.2005.8.22.0001, também consta a informação acerca da extinção do processo diante da devida quitação do valor cobrado.

Com efeito, diante da existência de decisão judicial que reconheceu o adimplemento da obrigação oriunda de condenação imposta por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade do Senhor José Cezar Marini quanto à multa aplicada no item II do Acórdão 236/1999-Pleno (CDA 20050200000186), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 09 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 05137/04
JURISDICIONADO: Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia
INTERESSADO : Helena da Costa Bezerra
ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício 2003
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0464/2017-GP

SENTENÇA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de decisão judicial que extingue a ação de execução fiscal por adimplemento da obrigação, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Os presentes autos versam acerca da Prestação de Contas da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia – exercício de 2003, cujo julgamento proferido por esta Corte de Contas culminou na aplicação de multa em desfavor de Helena da Costa Bezerra e outros, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação da multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 113/15.

Conforme se observa na Informação n. 0135/2017-DEAD (fl. 1534), a Senhora Helena da Costa Bezerra realizou parcelamento junto à PGE/TCE da referida multa aplicada por este Tribunal, a qual foi devidamente quitada.

Com efeito, diante da informação acerca do adimplemento da obrigação oriunda de condenação imposta por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade da Senhora Helena da Costa Bezerra quanto à multa aplicada no item II do Acórdão AC1 113/15 (CDA 20160200008961), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 09 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 938, 07 de novembro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0289/2017-SPJ de 6.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período de 6 a 8.11.2017, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de participação do titular no 3º Encontro Técnico de Implantação do PROFAZ, a ser realizado no município de Ji-Paraná/RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6.11.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 932, 06 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0387/2017-ESCon de 11.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior CAMILA KLAMERICK LIMA, cadastro n. 770574, nos termos do artigo 30, II, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6.10.2017

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 933, 07 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando Requerimento de 1º.11.2017, protocolado sob o n.13980/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior SARA RUTH MOURA DE SOUSA, cadastro n. 770568, nos termos do artigo 29, §1º, I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 1º.11.2017 a 15.11.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.11.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 934, 07 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar a partir de 16.11.2017, a estagiária de nível superior SARA RUTH MOURA DE SOUSA, cadastro n. 770568, nos termos do artigo 30, I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 935, 07 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-

RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando Requerimento de 3.11.2017, protocolado sob o n. 14050/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior SUZANA ANDRADE ROBERTO, cadastro n. 770617, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 20.11.2017 a 19.12.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 936, 07 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando Requerimento de 1º.11.2017 protocolado sob o n. 14011/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior KATERINE FERNANDES COSTA, cadastro n. 770631, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 8.1.2018 a 6.2.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 945, 10 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 16.11.2017, a estagiária de nível superior SARATIELI RODRIGUES CARVALHO, cadastro n. 770569, nos termos do artigo 30, I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 913, 01 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 52/2017/DC-V de 23.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora SILVANA PAGAN BERTOLI, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 409, ocupante da função gratificada de Subdiretora de Controle V, para, no período de 18.10 a 16.12.2017, substituir a servidora MARGOT ELAGE MASSUD BADRA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 403, no cargo em comissão de Diretora de Controle V, nível TC/CDS- 5, em virtude de licença médica da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.10.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 914, 01 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 189/2017-DEFIN/TCE-RO de 26.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Economista, cadastro n. 349, para, nos dias 26 e 27.10.2017, substituir o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, em virtude de licença médica e gozo de folga compensatória do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 916, 01 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0238/2017-SGCE_VILHENA de 27.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCOS ALVES GOMES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 440, para, no dia 3.11.2017, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folga

compensatória do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 919, 01 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 225/2017/DDP de 25.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA, Chefe da Divisão de Autuação e Distribuição, cadastro n. 990664, para, nos dias 1º, 3 e 6.11.2017, substituir a servidora RENATA KRIEGER ARIOLI RADUAN MIGUEL, cadastro n. 990498, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folga compensatória da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 922, 03 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0036/2017-ASCER/GP de 30.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor I, cadastro n. 990472, para, no período de 6 a 10.11.2017, substituir a servidora MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, no cargo em comissão de Assessor de Cerimonial Chefe, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folga compensatória da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 924, 03 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 37/2017/DC-VI de 27.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 91, para, no período de 30.10.2017 a 1º.11.2017, substituir o servidor MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 505, no cargo em comissão de Diretor de Controle VI, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular na VII Olimpíadas dos Tribunais de Contas, realizada na cidade de Brasília/DF, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 925, 03 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 55/2017/SEPLAN de 30.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor SÉRGIO MENDES DE SÁ, Agente Administrativo, cadastro n. 516, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, para, no período de 30.10.2017 a 1º.11.2017, substituir o servidor IGOR LOURENÇO FERREIRA, Agente Administrativo, cadastro n. 428, no cargo em comissão de Coordenador de Planejamento, nível TC/CDS-3, em virtude de participação do titular na VII Olimpíadas dos Tribunais de Contas, realizada na cidade Brasília/DF, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:5323/2017
Concessão: 323/2017
Nome: ERCILDO SOUZA ARAUJO
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Inspeção Especial com objetivo de apurar fatos constantes nos Processos n. 1823/16, 3501/16 e 4511/16.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Candeias do Jamari - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 13/11/2017 - 24/11/2017
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:5323/2017
 Concessão: 323/2017
 Nome: JONATHAN DE PAULA SANTOS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Inspeção Especial com objetivo de apurar fatos constantes nos Processos n. 1823/16, 3501/16 e 4511/16.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Candeias do Jamari - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 13/11/2017 - 24/11/2017
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:5323/2017
 Concessão: 323/2017
 Nome: MARA CELIA ASSIS ALVES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Inspeção Especial com objetivo de apurar fatos constantes nos Processos n. 1823/16, 3501/16 e 4511/16.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Candeias do Jamari - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 13/11/2017 - 24/11/2017
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:5323/2017
 Concessão: 323/2017
 Nome: PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Inspeção Especial com objetivo de apurar fatos constantes nos Processos n. 1823/16, 3501/16 e 4511/16.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Candeias do Jamari - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 13/11/2017 - 24/11/2017
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:5521/2017
 Concessão: 322/2017
 Nome: ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
 Atividade a ser desenvolvida:II Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo do Brasil - CONACON.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cuiabá - MT
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 07/11/2017 - 11/11/2017
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:5521/2017
 Concessão: 322/2017
 Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida:II Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo do Brasil - CONACON.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cuiabá - MT
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 07/11/2017 - 11/11/2017
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:5341/2017
 Concessão: 321/2017
 Nome: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica a fim de averiguar partes da estrutura da Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacoal - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 12/11/2017 - 15/11/2017
 Quantidade das diárias: 3,5000

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 19 DE JULHO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes o Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 03379/08
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Contrato – n. 093/08/DER
 Responsáveis: Empresa EMEC - CNPJ n. 01.682.344/0001-90, Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: “Arquivar os autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu PARECER ORAL, manifestando-se nos seguintes termos: “Trata-se da análise da legalidade do contrato nº 93/08/DER celebrando entre o DER e a empresa Engenharia e Construções Lda, tendo por objeto a construção de pavimentação asfáltica, em TSD da RO 205, Trecho entre 364 Cujubim, com extensão de 7 (sete) km no município de Cujubim, lote II, no valor global de R\$ 3.503.948,85. O contrato foi precedido de licitação cujo edital foi considerado legal pelo Tribunal de Contas. O corpo Técnico nas análises exordiais concluiu que os serviços até a 9ª medição, que corresponde a 94% do valor contratada, foram executados de acordo com os preceitos legais e contrato. Nas ulteriores análises, realizadas em 13 e 22.07.15 evidenciou impropriedades no projeto básico, que poderia resultar em redução da vida útil da pavimentação. Por conseguinte, propôs que fosse determinado ao DER o levantamento completo das falhas e concessão de prazo aos responsáveis, assegurando-lhes contraditório e ampla defesa. Pois bem, transcorrido quase nove anos da aprovação do edital de licitação pela Corte e mais de 6 anos da fiscalização de 94% dos serviços, nos quais a unidade técnica manifestou-se pela regularidade da execução e dos pagamentos decorrentes, não é razoável a adoção de medidas visando o chamamento dos responsáveis ao autos por falhas no projeto básico. Mesmo porque ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação à multa. Falhas nos projetos básicos são comuns nos contratos do DER, em alguns se discute judicialmente a responsabilidade pelos reparos dos defeitos da pavimentação. Neste contexto, antes de arquivar os autos é imperioso que seja determinado a adoção de medidas preventivas, que perpassam pela realização de estudos que culminem em projetos básicos que melhor atendam as necessidades e condições físicas de Rondônia, assim como aprimore a fiscalização e o controle. Ante o exposto, este MPC opina pela: 1. Determinação ao gestor do DER-RO que adote medidas visando planejamento e execução eficiente de suas ações, que perpassa pela realização de estudos que culminem em projetos

básicos de pavimentação que melhor atendam as necessidades e condições físicas de Rondônia e que visem a durabilidade e a economicidade, assim como que aprimore a fiscalização e o controle, cujo cumprimento deve ser analisado em autos apartados; 2. Após as formalidades legais, sejam os autos arquivados, em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.”

2 - Processo n. 03382/08

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Contrato – n. 078/08/GJ/DER

Responsáveis: Rondomar Construtora de Obras Ltda. - CNPJ n.

04.596.384/0001-08, Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20,

Isekiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogado: Mauricio Calixto Junior - OAB n. 3906

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Impedimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra com fundamento no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.

DECISÃO: “Arquivar os autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu PARECER ORAL, manifestando-se nos seguintes termos: “Trata-se da análise da legalidade do contrato nº 78/08/DER celebrando entre o DER e a empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda., tendo por objeto a construção de pavimentação asfáltica, em TSD da RO 205, Trecho entre 364 Cujubim, com extensão de 7 (sete) km no município de Cujubim, lote II – segmento II, no valor global de R\$ 3.203.076,31. O contrato foi precedido de licitação cujo edital foi considerado legal pelo Tribunal de Contas. O corpo Técnico nas análises exordiais concluiu que os serviços até a 12ª medição, que correspondem a 98,56% do valor contratado, foram executados de acordo com os preceitos legais e o contrato. Nas ulteriores análises, realizadas em 13 e 22.07.15 evidenciou graves impropriedades no projeto básico, que podem resultar em redução da vida útil da pavimentação. Por conseguinte, propôs que fosse determinado ao DER o levantamento completo das falhas e concessão de prazo aos responsáveis, assegurando-lhes contraditório e ampla defesa. Pois bem, transcorrido quase nove anos após a aprovação do edital de licitação pela Corte e mais de 6 anos da fiscalização de 94% dos serviços, nos quais a unidade técnica manifestou-se pela regularidade da execução e dos pagamentos decorrentes, não é razoável a adoção de medidas visando o chamamento dos responsáveis ao autos por falhas no projeto básico. Mesmo porque devido longo lapso temporal ocorreu a prescrição da pretensão punitiva para aplicação de sanção. Falhas nos projetos básicos são comuns nos contratos do DER, em alguns se discute judicialmente a responsabilidade pelos reparos dos defeitos da pavimentação. Neste contexto, antes de arquivar os autos é imperioso que seja determinado a adoção de medidas preventivas, que perpassam pela realização de estudos que culminem em projetos básicos que melhor atendam as necessidades e condições físicas de Rondônia, assim como aprimore a fiscalização e o controle. Ante o exposto, este MPC opina pela: 1. Determinação ao gestor do DER-RO que adote medidas visando planejamento e execução eficiente de suas ações, que perpassa pela realização de estudos que culminem em projetos básicos de pavimentação que melhor atendam as necessidades e condições físicas de Rondônia e que visem a durabilidade e a economicidade, assim como que aprimore a fiscalização e o controle, cujo cumprimento deve ser analisado em autos apartados; 2. Após as formalidades legais, sejam os autos arquivados, em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.”

3 - Processo n. 03390/08

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Contrato n. 076/08/GJ/DER

Responsáveis: Agromac Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ n.

04.684.015/0002-58, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91,

Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Arquivar os autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu PARECER ORAL, manifestando-se nos seguintes termos: “Trata-se da análise da legalidade do contrato nº 76/08/DER celebrando entre o DER e a empresa AGROMAC Indústria e Comercio Ltda., tendo por objeto a construção de pavimentação asfáltica, em TSD da RO 205, Trecho entre 364 Cujubim,

com extensão de 7 (sete) km no município de Cujubim, lote II – segmento II, no valor global de R\$ 3.718.324,36. O contrato foi precedido de licitação cujo edital foi considerado legal pelo Tribunal de Contas. O corpo Técnico após análises concluiu pela regular liquidação da despesa. Entretanto no ulterior relatório emitido em 11.01.2016 evidenciou graves impropriedades no projeto básico, que podem resultar em redução da vida útil da pavimentação. Por conseguinte, propôs que fosse determinado ao DER o levantamento completo das falhas e concessão de prazo aos responsáveis, assegurando-lhes contraditório e ampla defesa. Pois bem, transcorrido quase nove anos da aprovação do edital de licitação pela Corte e mais de 6 anos da fiscalização dos serviços, nos quais a unidade técnica manifestou-se pela regularidade da execução e dos pagamentos decorrentes, não é razoável a adoção de medidas visando o chamamento dos responsáveis ao autos por falhas no projeto básico. Mesmo porque devido longo lapso temporal ocorreu a prescrição da pretensão punitiva para aplicação de sanção. Falhas nos projetos básicos são comuns nos contratos do DER, em alguns se discute judicialmente a responsabilidade pelos reparos dos defeitos da pavimentação. Neste contexto, antes de arquivar os autos é imperioso que seja determinado a adoção de medidas preventivas, que perpassam pela realização de estudos que culminem em projetos básicos que melhor atendam as necessidades e condições físicas de Rondônia e que visem a durabilidade e a economicidade, assim como que aprimore a fiscalização e o controle, cujo cumprimento deve ser analisado em autos apartados; 2. após as formalidades legais, sejam os autos arquivados, em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.”

4 - Processo-e n. 01543/15

Interessada: Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Responsáveis: José Clovis Ferreira - CPF n. 011.206.542-20, Natália de

Souza Barros - CPF n. 204.411.692-87, George Alessandro Gonçalves

Braga - CPF n. 286.019.202-68, Marionete Sana Assunção - CPF n.

573.227.402-20, Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15,

Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Julgar regulares com ressalvas as Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, na qualidade de Secretário da SEAS, Natália de Souza Barros, na qualidade de Coordenadora de Administração e Finanças, e José Clóvis Ferreira, na qualidade de Contador, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu PARECER ORAL, manifestando-se nos seguintes termos: “Trata-se de prestação de Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Marcio Antônio Félix Ribeiro. Roboro o posicionamento do Corpo Técnico que manifestou-se pela regularidade das contas e por recomendações. Ante o exposto opino pela regularidade das contas com fulcro no art. 16, I da Lei 154/96; determinações aos gestores da SEPOG, SEFIN e Casa Civil para que adotem as medidas recomendadas pela unidade técnica.”

5 - Processo n. 02257/14

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013

Responsáveis: Joelma Isabel de Araújo Ramos Ferreira - CPF n.

747.477.892-00, Mariele de Lourdes Schmitz - CPF n. 005.032.242-78,

Leosemir Reyes Peres - CPF n. 969.742.658-91, Renata Guimarães

Damaceno - CPF n. 088.202.587-22, Adailton Luz de Souza - CPF n.

497.491.452-91, Nilson Akira Sukanuma - CPF n. 160.574.302-04, Sérgio

Henrique Santuzzi Zuccolotto - CPF n. 031.135.007-02

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Adailton Luz de Souza – Presidente do Fundo Municipal, no período de 02.01 a 31.10.2013, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu PARECER ORAL, manifestando-se nos seguintes termos: "Trata-se de prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Adailton Luz de Souza e da Sra. Mariele de Lourdes Schimitz. Roboro o posicionamento do Corpo Técnico quanto à permanência das ilegalidades evidenciadas, dissentindo tão somente quanto responsabilização do Sr. Adailton Luz de Souza e julgamento das contas de sua responsabilidade. Ante o exposto opina pela: 1. Regularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, relativa ao período de 02.01 a 31.10.2013, de responsabilidade do Sr. Adailton Luz de Souza, com fulcro no art. 16, I da Lei 154/96; 2. Irregularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, relativa ao período de 01.11 a 31.12.2013, de responsabilidade do Sr. Mariele de Lourdes Schimitz, com fulcro no art. 16, III, "b" da Lei 154/96; 3. Aplicação de multas as Sras. Mariele Reyes Peres e Isabel de Araújo Ramos Ferreira proporcionais as ilegalidades a cada imputada; 4. Determinação ao atual gestor para que adote medidas visando prevenir as ilegalidades evidenciadas pela unidade técnica."

6 - Processo n. 04002/06 (Apenso n. 02188/07, 02190/07, 02189/07, 03040/07, 03041/07, 03042/07 e 03043/07)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Tomada de Contas Especial – Leilão de 2.6.2006 - RONDONPOUP – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 627/07-1ª Câmara proferida em 10.11.2007
Responsáveis: Isaura Soares de Moura Velasco - CPF n. 276.951.582-91, Edvaldo Rocha - CPF n. 162.431.702-25, Ivanir Aguiar de Oliveira - CPF n. 035.730.017-34, Maria Helena Covari - CPF n. 308.314.230-72, Neide Marchi Fabeni - CPF n. 014.387.539-69, Noeli Rosa Denti de Mattos - CPF n. 220.788.782-00, Maria do Rosário de Oliveira - CPF n. 469.201.022-34, Roberto Carlos Mailho - CPF n. 204.107.512-00, João Rocha - CPF n. 113.669.312-20, Moacir Caetano de Santana - CPF n. 549.882.928-00, Eufímia Santana Lopes - CPF n. 486.067.152-04, Irene Miguel - CPF n. 203.239.722-68, Valderliza de Moraes Rocha - CPF n. 204.066.902-78
Advogado: Roberto Carlos Mailho – OAB/RO n. 3407
Jurisdicionado: Rondônia Crédito Imobiliário S.A.

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: "Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial, referente à alienação de bens imóveis de propriedade da Rondônia Crédito Imobiliário S/A – RONDONPOUP, em liquidação ordinária, de responsabilidade do liquidante Senhor Moacir Caetano Sant'ana, com aplicação de multa ao responsável e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu PARECER ORAL, manifestando-se nos seguintes termos: "Trata-se de Tomada de Contas Especial referente à alienação de bens de propriedade da RONDONPOUP, mediante leilão, de responsabilidade do liquidante o Sr. Moacir Caetano Sant'ana. Regularmente citado o responsável não apresentou argumentos e documentos hábeis a sanear as ilegalidades detectadas. Robora-se o posicionamento técnico que se manifestou pela irregularidade da TCE e aplicação de sanção. Ante o exposto o MPC opina: 1. Irregularidade da TCE sob apreciação, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei 154/96, por descumprimento ao art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8666/93 e alienação de bens sem o devido procedimento licitatório; 2. Aplicação de multa ao Sr. Moacir Caetano Sant'ana com fulcro no art. 55, I da Lei Complementar 154/96."

7 - Processo n. 02785/13 (Apenso n. 03921/13)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00
Advogado: Michel Eugenio Madella - OAB n. 3390
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Julgar improcedente a pretensão punitiva do Estado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, porquanto revestidos de legalidade os Atos Admissão praticados pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, que concedeu a posse nos Cargos Públicos de Técnico de Nível Superior de Contador, aos Senhores Vagner Ramalho Deltrino e Alexey da Cunha Oliveira, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu PARECER ORAL, manifestando-se nos seguintes termos: "Trata-se de análise da legalidade da convocação e nomeação dos servidores Alexey da Cunha Oliveira e Vagner Ramalho Deltrino, no cargo de Técnicos Nível superior do quadro de servidores do município de Ariquemes. Após ampla defesa contraditório o corpo técnico manifestou-se pela ilegalidade dos atos de

admissão, negativa de registro, cessação de pagamentos e instauração de TCE. Dissinto do posicionamento da unidade técnica. A despeito de o concurso ter sido homologado em 07.02.08, foi prorrogado por mais 2 anos equivocadamente a partir de 25.01.2010. O inciso II do art. 37 da CF prevê que o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por igual período. Logo se o concurso tinha prazo de validade de dois anos e foi homologado em 07.02.08 seu prazo de validade expiraria em 07.02.10, e deveria ter sido prorrogado por igual período, qual seja até 07.02.12. O Sr. Vagner Ramalho Deltrino foi convocado em 21.01.2012, portanto, dentro do prazo de validade do concurso, tomando posse em 02.02.12. Estando, portanto, regular a nomeação do servidor. A nomeação de posse do servidor Alexey da Cunha Oliveira está amparado em jurisprudência do STJ, posto que sua convocação ocorreu após longo lapso temporal entre o resultado e a convocação e não houve notificação pessoal do candidato. Neste contexto, opino que a nomeação dos referidos sejam consideradas legais; remessa de cópia da decisão a ser prolatada ao responsável e a SGCE, para juntando no processo de admissão dos servidores, evitando-se assim decisões divergentes."

8 - Processo-e n. 01249/16
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Responsáveis: Evandro Cesar Padovani - CPF n. 513.485.869-15, Jocemar da Silva Arcaño - CPF n. 062.110.624-00, Emilian de Fátima Pinto dos Santos - CPF n. 030.690.872-72
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Julgar regulares as Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Evandro César Padovani, Secretário de Estado, dando-lhe quitação, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu PARECER ORAL, manifestando-se nos seguintes termos: "Trata-se de prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Evandro César Padovani, secretário. Roboro o posicionamento do Corpo Técnico que se manifestou pelo saneamento das ilegalidades dantes apontadas, e opinou pela regularidade das contas. Ante o exposto opino pela: 1. Regularidade das contas da SEAGRI, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Evandro César Padovani, com fulcro no art. 16, I da Lei 154/96; 2. Determinação ao atual gestor da SEAGRI que adote as recomendações contidas no relatório técnico."

9 - Processo n. 01573/13
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n. 284/2013 - 2ª Câmara, de 31.7.2013 / n. 383/2012/PGE- Firmado com a Assistência Social Pastor Leonardo Luz / ASPLEL – Festejos de fim de ano em Cacoal - Proc. Adm. 2001/281/2012
Responsáveis: Arcido Luxinger - CPF n. 827.114.707-25, Leonardo Falcão Ribeiro - CPF n. 009.414.565-28, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72, Assistência Social Pastor Leonardo Luz - CNPJ n. 22.858.658/0001-71, Jose Franklin Toledo de Lima Filho - CPF n. 031.794.924-14, Ernando Simião da Silva Filho - CPF n. 026.948.254-78, Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15

Advogados: Leonardo Falcão Ribeiro - OAB n. 5408, Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB n. 6115, Cleber Jair Amaral - OAB n. 2856, Lupercio Pedroso da Silva - OAB n. 4233, Jose Franklin Toledo de Lima Filho - OAB n. 5201

Advogado/Responsável: Leonardo Falcão Ribeiro - OAB n. 5408, José Franklin Toledo de Lima Filho - OAB n. 5201
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Julgar regular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Arcido Luxinger, Presidente da ASPLEL; Cleidimara Alves, Ex-Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer; Assistência Social Pastor Leonardo Luz – ASPLEL, Conveniente; Eluane Martins da Silva, Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer; Confúcio Aires Moura, Governador do Estado de Rondônia; Leonardo Falcão Ribeiro, Procurador do Estado; José Franklin Toledo, Procurador do Estado e Ernando Simião da Silva Filho, na qualidade de Procurador do Estado de Rondônia, uma vez que os elementos indiciários de dano e das demais irregularidades foram todas elididas, dando quitação plena aos agentes indicados, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu PARECER ORAL, manifestando-se nos seguintes termos: "Trata-se de Tomada de Contas Especial convertida em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 383/PGE-2012, celebrado entre o Estado, com interveniência da Secretaria de Estado do Esporte, Cultura e do Lazer a Assistência Social Pastor Leonardo Luz (ASPLEL), no montante de R\$ 150.000,00. O convênio teve por objeto custear as despesas para a realização do evento 'Confraternização de final de ano em Cacoal'. Ao analisar as razões de defesa a unidade técnica concluiu pelo saneamento das ilegalidades dantes apontadas e manifestou-se pelo julgamento regular da TCE. Posicionamento que roboro. Ante o exposto o MPC opina: Regularidade da TCE sob apreciação, nos termos do art. 16, I da Lei 154/96; emissão de quitação e notificação dos interessados."

10 - Processo n. 00619/15

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Assunto: Convênio – n. 364/2011/PGE – Firmado com a Prefeitura Municipal de Jaru para realização do Reveillon 2012 – Proc. Adm. 2001/318/2011

Responsáveis: Enilza Honório da Silva - CPF n. 585.588.532-15, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04, Jean Carlos dos Santos - CPF n. 723.517.805-15

Advogado: Cleber Jair Amaral - OAB n. 2856

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com aplicação de multa aos responsáveis e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu PARECER ORAL, manifestando-se nos seguintes termos: "Trata-se de Tomada de Contas Especial que foi convertida em decorrência de indícios de dano ao erário, decorrentes do Convênio nº 364/PGE-2011, celebrado entre o Estado, com interveniência da Secretaria de Estado do Esporte, Cultura e a Prefeitura Municipal de Jaru, no montante de R\$ 100.000,00. Regularmente citados os responsáveis não apresentaram argumentos e documentos hábeis a sanear as ilegalidades detectadas. Robora-se o posicionamento técnico que se manifestou pela irregularidade da TCE e aplicação de sanção. Ante o exposto o MPC opina seja(m): 1. julgada regularidade com ressalvas a TCE sob apreciação, de responsabilidade do Sr. Jean Carlos dos Santos, nos termos do art. 16, III, "b" e "c" da Lei 154/96; 2. julgada irregular a TCE sob apreciação, de responsabilidade do Sr. Leilson Celestino de Souza, Secretário da SECEL, e da Sra. Enilza Honório da Silva, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei 154/96;

3. responsabilização e aplicação de multa ao Sr. Leilson Celestino de Souza, Secretário da SECEL, pela não adoção de medidas visando a efetiva fiscalização do convênio; 4. responsabilização e aplicação de multa a Sra. Enilza Honório da Silva, pregoeira oficial, por descumprimento aos itens do edital e ao disposto no inciso IV do art. 43 e inciso I do art. 48 da Lei 8.666/93."

11 - Processo n. 04155/15

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Assunto: Convênio – n. 271/2013/PGE – firmado com a Associação Beneficente Viver – Realização de Mostra Cultural 2013 - Proc. Adm. n. 2001/239/2013 --- Convertido em Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Associação Beneficente Viver - Abc - CNPJ n. 84.580.422/0001-73, Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15, José Rocélio Rodrigues da Silva - CPF n. 484.511.852-15, Maria Nazaré Figueiredo da Silva - CPF n. 113.240.402-97

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Julgar regulares as contas das Senhoras Eluane Martins Silva – Ex-Superintendente Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, e Maria de Nazaré Figueiredo da Silva – Ex-Gerente Substituta da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, para o fim de afastar as suas respectivas responsabilizações e, por consequência, dando-lhes quitação plena; e julgar irregular a Tomada de Contas Especial, as contas dos responsáveis solidários, Senhor José Rocélio Rodrigues da Silva e a pessoa jurídica de direito privado que apresenta, a Associação Beneficente Viver – ABV, em razão da não apresentação da prestação de contas obrigatória, com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu PARECER ORAL, manifestando-se nos seguintes termos: "Trata-se de Tomada de

Contas Especial convertida em decorrência de indícios de dano ao erário, decorrentes do Convênio nº 371/PGE-2013, celebrado entre o Estado, com interveniência da Secretaria de Estado do Esporte, Cultura e a Associação Beneficente Viver, no montante de R\$ 152.500,00. A gestora da SECEL enviou a Corte documento intitulado TCE, o qual apresentou falhas no procedimento, consoante análise empreendida pela unidade técnica. Regularmente citados os responsáveis não apresentaram argumentos e documentos hábeis a sanear as ilegalidades detectadas, ensejando a irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa. Robora-se parcialmente o posicionamento técnico, que se manifestou pela irregularidade da TCE e aplicação de sanção. Dissinto tão somente quanto a responsabilização da Sra. Eluane Martins Silva, por afronta a cláusula décima terceira do Convênio a art. 37, caput e § 1º da CF, por permitir que figura pública se promovesse à custa de recursos públicos. Isso porque foi avençado convênio prevendo tal vedação, e apesar de a gestora ter o dever de fiscalizar o convênio, após o repasse do recurso não poderia obstar a realização do evento ou a indevida promoção pessoal. Poderia emitir juízo somente quando do recebimento da prestação de contas, quando poderia não homologar a prestação de contas por realização de despesa ilegal. Neste contexto, comungando parcialmente com a unidade técnica opino: 1. Irregularidade da TCE sob apreciação, de responsabilidade do Sr. José Rocélio Rodrigues da Silva e da Associação Beneficente Viver, nos termos do art. 16, III, "a" e "b" da Lei 154/96; 2. Responsabilização solidária e imputação de débito do valor do convênio, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais, ao Sr. José Rocélio Rodrigues da Silva e Associação Beneficente Viver, pela não prestação de contas e ilegalidades evidenciadas no relatório técnico; 3. Aplicação de multa aos responsáveis em percentual proporcional as ilegalidades praticadas, com fulcro no art. 54 da Lei 154/96."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01938/13 (Apenso n. 01479/13, 04424/09 e 00858/16)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Auditoria – Referente ao Contrato n. 0147/07 - Acórdão 01/2013/Pleno Proc. 4424/09

Responsáveis: Engecon – Engenharia e Comércio e Indústria LTDA – CNPJ 15.294.924/0001-15, Ulbaldo Rodrigues Silva - CPF n. 072.305.321-91, Emanuel Marques Santana - CPF n. 078.693.551-00, Renato Eduardo Rossi - CPF n. 686.807.089-68, Gerson Souza Oliveira - CPF n. 005.122.490-91, Antonio Lopes Balau Filho - CPF n. 019.821.308-57, Sabrina de Lisboa Oliveira - CPF n. 738.552.352-87, Luiz Fernando Marques da Silva Braga - CPF n. 079.567.383-34, Sabrina de Melo Carneiro - CPF n. 674.869.162-15, Epaminondas Pedro da Silva - CPF n. 037.802.504-03, Abelardo Townes de Castro Neto - CPF n. 014.791.697-65, Mirvaldo Moraes de Souza - CPF n. 220.215.582-15, Alceu Ferreira Dias - CPF n. 775.129.798-00, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91
Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Advogados: Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208, Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Mirelle Reboças de Queiroz Jucá - OAB n. 3193, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B, Manuelle Freitas de Almeida - OAB n. 5987, Kellen Keity Gois Petteon - OAB n. 6028, José Nonato de Araújo Neto - OAB n. 6471, Albino Melo Souza Junior - OAB n. 4464, Daniele Meira Couto - OAB n. 2400

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

2 - Processo-e n. 00730/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Contrato n. 067/2013/DER-RO- Pavimentação em CBUQ, com 37.717,79 m em vias urbanas, em Porto Velho

Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Francisco Everaldo de Souza Ferreira - CPF n. 390.868.872-87, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6792 e OAB/MS n. 14942, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

3 - Processo-e n. 01533/15
 Interessados: Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia, Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Airton Mendes Veras - CPF n. 462.637.054-34, Luciano Pereira do Carmo Filho - CPF n. 115.595.002-04, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
 Jurisdicionado: Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

4 - Processo n. 01879/13 (Apenso n. 00824/12, 02039/12, 02410/12, 03056/12, 03397/12, 03758/12, 04308/12, 04391/12, 05201/12, 05274/12, 00673/13 e 00353/13)
 Interessados: Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia, Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
 Responsáveis: Airton Mendes Veras - CPF n. 462.637.054-34, Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Jurisdicionado: Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

5 - Processo n. 01779/13 (Apenso n. 00806/12, 02038/12, 02402/12, 03085/12, 03391/12, 03780/12, 04306/12, 04404/12, 05202/12, 05289/12, 00291/13 e 00378/13) – Prestação de Contas
 Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
 Responsáveis: Airton Mendes Veras - CPF n. 462.637.054-34, Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

6 - Processo n. 01756/06
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Contrato 148/PGE/02 Proc. 4311-0407/04 Reforma geral das instalações elétricas do Hospital de Base - Proc. 1712/5600/02
 Responsáveis: Claudionor Couto Roriz - CPF n. 074.399.979-72, Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda.- CNPJ 04.088.595/0001-30, Edson Tsutomu Kitahara - CPF n. 828.303.718-87, Sérgio Gondim Leite - CPF n. 279.285.781-15, Antônio Gurgel Barreto - CPF n. 022.933.233-15, Renato Antônio de Souza Lima - CPF n. 325.118.176-91
 Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
 Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB n. OAB/RO 2827, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Gilberto da Silva Rosalino - OAB n. 2756, Carolina Gioscia Leal de Melo - OAB n. 2592, Alan Rogerio Ferreira Riça - OAB n. 1745, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225/RO, Ney Luiz de Freitas Leal - OAB n. 28/A
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

7 - Processo-e n. 01505/15
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
 Responsável: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

8 - Processo-e n. 01234/16
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
 Responsáveis: Daiana Gonçalves de Oliveira - CPF n. 743.646.002-10, Antônio Carlos dos Reis - CPF n. 886.827.577-53
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

9 - Processo-e n. 02316/15
 Jurisdicionado: Instituto de Pesos e Medidas – IPEM
 Assunto: Prestação de Contas - IPEM relativo ao exercício de 2014

Responsáveis: José Lopes Pereira - CPF n. 116.610.112-68
 Osni Ortiz - CPF n. 305.053.050-20
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

10 - Processo n. 02775/15
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
 Assunto: Convênio n. 029/2011/PGE - Proc. Adm. 2001/0034/2011 – Firmado com União dos Blocos de Rua do Carnaval de PVH/UNIBLOCOS – Carnaval Popular/2011 - Convertido em Tomada de Contas Especial.
 Responsáveis: União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho - CNPJ n. 10.573.498/0001-35, Benjamim Mourão da Silva Júnior - CPF n. 086.089.702-87, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

11 - Processo n. 01370/14
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
 Assunto: Tomada de Contas Especial – n. 181/2013/PGE – Firmado com a Associação Beneficente Viver – Projeto Eco Festival - Proc. Adm. 2001/0088/2013
 Responsáveis: José Rocélio Rodrigues da Silva - CPF n. 484.511.852-15, Maria Nazaré Figueiredo da Silva - CPF n. 113.240.402-97, Associação Beneficente Viver - Abc - CNPJ n. 84.580.422/0001-73, Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

12 - Processo n. 00995/13
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
 Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n. 27/2014-2ª Câmara, proferida em 19.2.2014 / n. 25/2011/PGE – Firmado com o Grupo Folclórico Nação Corre Campo – Carnaval do Povo 2011 - Proc. Adm. 2001/28/2011
 Responsáveis: Maria José Brandão Alves - CPF n. 037.027.582-91, Grupo Folclórico Nação Corre Campo O Gigante Sagrado da Amazônia Ocidental - CNPJ n. 07.417.787/0001-30, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04
 Advogados: Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB n. 6115, Cleber Jair Amaral - OAB n. 2856, Manoel Ribaldo de Araújo - OAB n. 315-B, Antonio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811, José Haroldo de Lima Barbosa - OAB n. 658-A
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

13 - Processo n. 00593/15
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
 Assunto: Convênio – n. 328/2012/PGE – firmado com o Centro de Tradições Gaúchas Helo Ronsani - 8º Rodeiro Crioulo de Buritis - Proc. Adm. n. 2001/0233/2012
 Responsável: Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72, Centro de Tradições Gaúchas Hélio Ronssani (CTG) - CNPJ n. 09.271.588/0001-92, Denis Franco Beltrami - CPF n. 005.935.229-90, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

14 - Processo n. 00620/15
 Assunto: Convênio – n. 106/2013/PGE – firmado com a Associação Cultural Evolução – Projeto "I Mostra Cultural" - Proc. Adm. 2001/0094/2013
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
 Responsáveis: Mayara Santos Silva - CPF n. 015.495.462-44, Associação Cultura Evolução (ACE) - CNPJ n. 08.722.644/0001-03, Sharle Dias Figueiredo - CPF n. 665.495.402-59, Fábio Henrique Pedrosa Teixeira - CPF n. 644.188.043-15, Jakeline de Moraes Passos - CPF n. 729.102.242-87, Maria Nazaré Figueiredo da Silva - CPF n. 113.240.402-97, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Ernando Simião da Silva Filho - CPF n. 026.948.254-78, Eluane Martins Silva – CPF n. 849.477.802-15
 Advogados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Gustavo Serpa Pinheiro - OAB n. 6329

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 10 horas e 15 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de julho de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação
Sessão Ordinária - 0021/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, **quinta-feira, 23 de novembro de 2017, às 9 horas**. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 02668/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Carlos Alexandre Delgado - CPF n. 620.830.742-20, Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34, Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Decisão n. 175/2014.- Pleno
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 03148/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Florivaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 03117/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Marcia Regina de Souza - CPF n. 641.275.169-68, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 03140/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Kenia de Jesus Moraes Ribeiro - CPF n. 300.629.692-34, Leonilde Afllen Garda - CPF n. 369.377.972-49

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 03123/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Maria Aparecida Alves Pereira Rezende - CPF n. 204.709.248-53, Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 00560/14 – Denúncia

Interessado: Francisco das Chagas Barroso – CPF n. 216.510.862-49
Responsáveis: Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Assunto: Denúncia - supostas irregularidades em crédito presumido e redução da base de cálculo de CIMS
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro - CPF n. 013.212.215-41 – OAB/RO n. 7142, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87 – OAB/RO n. 528, Bruno Correa Borges – OAB/RO n. 5768
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 04705/17 – Enunciado Sumular

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Projeto de Enunciado Sumular
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 03671/17 (Processo de origem n. 04520/12) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Maria de Fátima Paiao Dutra - CPF n. 204.611.432-91, Sandra Marcia Massucato - CPF n. 697.531.482-91, Osmar Caetano dos Santos - CPF n. 162.195.032-87
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 00377/17, Proc. TC n. 04520/12.
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 03670/17 (Processo de origem n. 04520/12) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 00377/17, Proc. TC n. 04520/12.
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo n. 00922/17 (Processo de origem n. 03830/11) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Alessandro Ciconello - CPF n. 313.895.828-17
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 03830/11.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Advogado: Luiz Flaviano Volnistem - OAB n. 2609
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo n. 03573/16 (Processo de origem n. 02635/08) - Recurso de Revisão

Recorrente: Mileni Cristina Benetti Mota - CPF n. 283.594.292-00
Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Tutela Cautelar
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902, Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro - OAB n. 5275
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo-e n. 00933/16 – Reserva Remunerada (Pedido de Vista em 5/10/2017)

Interessado: Corino Valentin dos Santos - CPF n. 249.982.065-91
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**
 Revisor: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

13 - Processo-e n. 03837/15 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 03838/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Ilda de Oliveira - CPF n. 479.252.302-82, Ademir Jatobá dos Santos - CPF n. 409.027.062-68, Roseli Souza Oliveira Borges - CPF n. 471.056.822-72, Amarildo Roberto Mendes - CPF n. 603.709.632-53, Fabiana de Lucena Fróis Correa - CPF n. 645.173.902-25, Aleci de Assis Ramos - CPF n. 220.609.522-04, Fabio Patrício Neto - CPF n.

421.845.922-34, Josué dos Reis - CPF n. 767.761.402-78, Bárbara Carolina França Brito dos Santos - CPF n. 640.176.132-68

Assunto: Possíveis irregularidades na concessão de gratificação. - convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

14 - Processo-e n. 01525/17 – Prestação de Contas

Apenso: 00895/17, 00892/17, 03906/15, 04812/16

Responsáveis Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53, Erivaldo Barbosa de Oliveira - CPF n. 607.399.322-68, Edivan Silva de Oliveira - CPF n. 531.586.281-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

15 - Processo-e n. 02144/16 – Representação

Apenso: 03616/16

Interessados: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda. - CNPJ n.

84.750.538/0001-03, Valbran Carvalho da Silva Júnior - CPF n.

305.516.501-25, Áquatica Engenharia Indústria Comércio E Serviços Ltda-Epp - CNPJ n. 84.748.433/0001-10, Silvino Gomes da Silva Neto - CPF n. 386.049.224-15

Responsáveis: Sávio Gomes de Brito - CPF n. 727.235.562-04, Lincoln Duarte Almeida - CPF n. 882.016.602-00, Katiane do Nascimento Obata Prado - CPF n. 665.087.112-53, Graziani Belfort de Jesus - CPF n.

658.384.322-68, Marcos Aurélio Furukawa - CPF n. 724.015.162-04,

Jailson Ramalho Ferreira - CPF n. 225.916.644-04, Mário Jorge de

Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Mauro Nazif Rasul - CPF n.

701.620.007-82, Eduardo Allemand Damião - CPF n. 518.247.527-68,

Edjales Benício de Brito - CPF n. 386.157.202-82, Alessandra Cristiane

Ribeiro - CPF n. 607.801.772-15

Assunto: Representação (Decisão Monocrática n. 155/2016/GCWCSC).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Gustavo Gerola Marzolla - OAB n. 4164, José Manoel Alberto Matias Pires - OAB n. 3718

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

16 - Processo n. 01979/14 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Daniel Paulo Fogaca Hryniewicz - CPF n. 831.046.079-15,

César Cassol - CPF n. 107.345.972-15, Sebastião Dias Ferraz - CPF n.

377.065.867-15, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, João

Francisco Matara - CPF n. 024.683.019-00, Mileni Cristina Benetti Mota -

CPF n. 283.594.292-00, Adílson Júlio Pereira - CPF n. 297.915.882-87

Assunto: Tomada de Contas Especial - possível dilapidação de Patrimônio

Público - Veículo Iveco Daily - Placa NCL 0666 - Ambulância.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Suspeição: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

17 - Processo-e n. 01588/17 – Prestação de Contas

Apenso: 00901/17, 03913/15, 00809/17, 00805/17, 04816/16

Responsáveis: Cleider Roberto da Rocha Dias - CPF n. 117.968.636-53,

Eidson Carlos Polito - CPF n. 714.840.002-34, Luiz Pereira de Souza -

CPF n. 327.042.242-34

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

18 - Processo-e n. 02026/17 – Prestação de Contas

Apenso: 00894/17, 04362/15, 00811/17, 00800/17, 04827/16

Responsáveis: Girlene da Silva Pio - CPF n. 676.455.262-20, Claudiney

Tavares - CPF n. 607.837.612-87, Valdir Mendes de Castro - CPF n.

674.396.167-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

19 - Processo-e n. 02386/17 – Prestação de Contas

Apenso: 00856/17, 00795/17, 00785/17, 04813/16, 03908/15

Responsáveis: Sandra Figueredo Rocha - CPF n. 640.283.992-20, Denise

Megumi Yamano - CPF n. 030.022.389-70, Juan Alex Testoni - CPF n.

203.400.012-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Porto Velho, 13 de novembro de 2017

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Matrícula 11